

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

ROBSON CARBONELL DA ROSA

**OS LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Porto Alegre

2014

ROBSON CARBONELL DA ROSA

**OS LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais desta Universidade sob a orientação do Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos.

Porto Alegre

2014

ROBSON CARBONELL DA ROSA

**OS LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais desta Universidade sob a orientação do Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos.

Aprovado em ___ de dezembro de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos
Orientador

Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Klaus Cohen-Koplin
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a minha mãe, Vilma, e ao meu pai, Ricardo, por todos os sacrifícios e por todas as grandes lições que me deram, ao longo da vida, com muito amor e carinho. Também, à minha irmã Kátiuscia, por todo afeto e companheirismo que sempre encontrei nela nos momentos mais difíceis, e aos meus avós Nery (in memoriam), Edio (in memoriam) e Edith (in memoriam), com quem convivi durante muito tempo da minha vida e de quem até hoje sinto muita falta. Tenho certeza de que, embora distantes daqui, eles estão sorrindo em algum lugar.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer à minha mãe, Vilma, por todos os ensinamentos e suporte que ela me deu, para que eu realizasse os meus objetivos. Certamente, sem ela, tudo o que conquistei não teria sido possível.

Da mesma forma, agradeço ao meu pai, Ricardo, pelas preciosas lições que me deu, mas, principalmente, por ser um exemplo de caráter, força e de determinação para mim, uma vez que ele nunca hesitou em se sacrificar para que eu me tornasse a pessoa que sou.

De todo o meu coração, agradeço à minha irmã Kátiuscia, pelo companheirismo, amor e carinho de toda uma vida, e à minha muito querida amiga e madrastra Maria do Carmo, que sempre foi uma das minhas maiores incentivadoras, acreditando, por vezes, muito mais em mim do que eu mesmo.

Sou grato, ainda, aos meus amigos, pois eles souberam entender minha ausência em diversos momentos em razão de um bem maior, além de, sempre, terem me apoiado nas ocasiões boas e ruins de minha vida.

Impossível seria deixar de agradecer aos meus colegas da Faculdade de Direito, companheiros desta jornada, que me proporcionaram grandes conversas, risadas e emoções ao longo destes cinco anos em que convivemos.

Meus agradecimentos, também, aos estimados colegas do Paese, Ferreira e Advogados Associados, em especial à Dra. Samara Ferrazza Antonini, ao Dr. Saulo O. do Nascimento e à Dra. Wanda Elisabeth Dupke, por terem acreditado no meu potencial desde o momento em que iniciei a estagiar lá, mostrando-me o quão difícil e gratificante pode ser o exercício da advocacia.

Agradeço à “Casa do Velho André” e aos bons professores que lá encontrei, especialmente, na área do Direito Processual Civil, que se tornou uma verdadeira paixão para mim nesses cinco anos.

Por fim, agradeço ao meu orientador e paraninfo, Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos, não só pela orientação neste trabalho, mas por ter sido uma pessoa que – por meio de algumas lições, mas, principalmente, por inúmeras conversas agradáveis que tivemos – modificou meu entendimento sobre muitas coisas que acontecem no mundo atual.

“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem. O que Deus quer é ver a gente aprendendo a ser capaz de ficar alegre a mais, no meio da alegria, e ‘inda’ mais alegre ainda no meio da tristeza!”
(Guimarães Rosa)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal identificar o que são os limites temporais da coisa julgada e qual a sua aplicabilidade no processo civil brasileiro. Como ponto de partida para a abordagem do tema, a coisa julgada é conceituada como a imutabilidade das decisões jurisdicionais. Partindo disso, observa-se que limites temporais da coisa julgada consistem na delimitação do momento até o qual a *res iudicata* opera e das condições para que haja a alteração da decisão judicial. Nesses casos, os limites temporais regulam como, e até em que oportunidade, os fatos, as normas e os precedentes supervenientes podem alterar as decisões judiciais já envolvidas pela coisa julgada, ocasionando a necessidade de prolongamento da relação jurídica no tempo. Percebe-se, também, que há a aplicabilidade dos limites temporais nas relações jurídicas continuativas e nas relações jurídicas sucessivas, pois elas são modificadas internamente e podem ter suas decisões estendidas no tempo em razão do advento de fatos posteriores que não foram englobados pela coisa julgada da decisão jurisdicional anterior.

Palavras-chaves: Coisa julgada. Limites temporais. Fatos posteriores. Alterações fáticas e jurídicas. Relações jurídicas continuativas.

ABSTRACT

This work aims to identify what are the time limits of the res judicata and what is its applicability in the Brazilian civil procedure. As a starting point to deal with the theme, the res judicata is defined as the immutability of judgments. From this, it is observed that the time limits for the res judicata consist in defining the time to which the res judicata operates and the conditions so there is a change of the ruling. In such cases, the time limits governing how and to what opportunity, facts, rules and precedents supervenient can change decisions already involved by res judicata, causing the need for extension of the legal relationship in time. It is clear, too, that there are time limits the applicability of the continuous legal relations and in any subsequent legal relations, as they are modified internally and may have extended their decisions in time due to the advent of later events that were not encompassed by the res judicata the previous court decision.

Keywords: Res judicata. Time limits. Later events. Factual and legal changes. Continuous legal relations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – parágrafo

Art. ou art. – artigo ou *artículo*

CPC – Código de Processo Civil

inc. – inciso

LEC – *Ley de Enjuiciamiento Civil*

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Min. – Ministro

n. – número

p. – página

Rel. – Relator

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
PARTE 1 – O QUE SÃO OS LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA?	
1 DA COISA JULGADA EM GERAL.....	13
1.1 O conceito de coisa julgada no atual ordenamento jurídico brasileiro.....	13
1.2 A imutabilidade e a indiscutibilidade pela distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.....	17
1.3 A influência das teorias processualísticas da natureza da coisa julgada na sua conceituação.....	19
1.3.1 A coisa julgada como eficácia da declaração.....	20
1.3.2 A coisa julgada como qualidade da sentença e seus efeitos.....	22
1.3.3 A crítica parcial de Barbosa Moreira e a coisa julgada como uma qualidade da sentença.....	24
2 O CONCEITO DE LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA.....	27
PARTE 2 – A APLICABILIDADE DOS LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA.	
1 MOMENTO ATÉ O QUAL A COISA JULGADA OPERA.....	33
2 RELAÇÕES JURÍDICAS CONTINUATIVAS E SUCESSIVAS.....	47
2.1 As relações jurídicas continuativas e as possibilidades de revisão.....	47
2.2 As relações sucessivas tributárias	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

INTRODUÇÃO

As limitações temporais da coisa julgada exercem papel fundamental na estabilização das demandas, uma vez que, pela existência da coisa julgada – com sua função de imunizar as decisões jurisdicionais – há uma preocupação em saber quais são as possibilidades de que essas decisões se perpetuem no tempo, regulando as relações jurídicas existentes.

No entanto, para parte da doutrina brasileira, a conceituação e a incidência dos limites temporais não tiveram relevância na estabilização das demandas jurídicas, porquanto a imutabilidade e a indiscutibilidade da *res iudicata* seriam matérias demarcadas pelos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, tratando essa possibilidade de limitação no tempo da coisa julgada de algo sem importância.

Como objetivo primordial, esta monografia se dedica a identificar o que são os limites temporais da coisa julgada, quais são os momentos em que eles incidem, de que modo eles afetam as relações jurídicas existentes e qual a sua importância para o processo civil brasileiro. Isto porque é necessário verificar de que modo é circunscrita, no tempo, a importância política e social da coisa julgada e de suas características incidentes nas decisões referentes às diversas relações jurídicas existentes, graças à instrumentalidade que oferece o direito processual civil brasileiro.

Para tanto, o presente estudo se apresenta em duas partes, estando cada uma delas dividida em dois capítulos.

Na parte 1, a fim de apresentar o que são os limites temporais da coisa julgada no direito brasileiro, no capítulo 1 desta parte, será analisado no que consiste o fenômeno da coisa julgada por meio de seus conceitos dispostos no atual ordenamento jurídico brasileiro, seja no plano constitucional ou no plano infraconstitucional. Além disso, será muito importante observar a distinção existente entre coisa julgada formal e coisa julgada material, bem como as teorias processualísticas da coisa julgada, para que seja possível compreender melhor a sua importância quando se aborda a temática da *res iudicata*. No capítulo 2, a partir das peculiaridades da coisa julgada, observar-se-á qual a conceituação de limites temporais da coisa julgada, sua relevância para ordenamento jurídico e os principais aspectos sobre os quais estes limites são percebidos nas relações jurídicas existentes.

Na parte 2, para que se possa compreender melhor a aplicabilidade dos limites temporais da coisa julgada, examinar-se-á, em seu capítulo 1, até que momento a coisa julgada opera e como os fatos supervenientes se comportam ante a possibilidade de existência de um óbice à rediscussão do que já foi disposto em uma relação jurídica. Ademais, se verificará como pode haver a incidência de novas normas e precedentes jurisprudenciais modificadores nas relações jurídicas. Do mesmo modo, no capítulo 2 desta parte, estudar-se-á a aplicabilidade dos limites temporais da coisa julgada nas relações jurídicas continuativas e nas chamadas relações sucessivas tributárias.

Por fim, no que se refere aos limites temporais, cabe salientar, desde já, que muito pouco deles é conhecido em nossa doutrina, uma vez que ela é incipiente ao versar sobre o tema. Todavia, na doutrina espanhola foi possível perceber a existência de um frutífero debate, o qual, para este estudo, será utilizado para analisar o fenômeno sob a realidade dos limites temporais da coisa julgada no Brasil.

PARTE 1 – O QUE SÃO OS LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA?

1 DA COISA JULGADA EM GERAL

Responsável pela estabilidade na demandada, a coisa julgada, basicamente, é um instituto sem o qual não poderia existir Estado Democrático de Direito, uma vez que permite a efetivação dos direitos materiais e impede o prolongamento desnecessário da demanda.

1.1 O conceito de coisa julgada no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Na legislação brasileira, a definição do que é a coisa julgada nunca foi homogênea, porque o legislador, sempre abordou o tema de maneira variada e disforme (CABRAL, 2013, p. 51).

Visando o estabelecimento de um princípio no plano constitucional, o legislador – tomado pelo ímpeto de consagrar a coisa julgada como uma garantia fundamental – inseriu no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal de 1988, o instituto como algo basilar no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Analisando-se a essência do que foi disposto no referido artigo, é possível verificar que, de fato, seria temerário à Constituição Federal não prever a coisa julgada, haja vista que a ela é também um instituto de direito constitucional. Isso fica evidenciado quando o caso julgado, que se origina do processo, depois retorna a ele para limitar o exercício da atividade jurisdicional em relação à mesma causa e, da mesma forma, quando, por meio do teor do inciso XXXVI do artigo 5º, se pode perceber que a Constituição da República Federativa do Brasil expõe seu interesse em assegurar a imunização dessas situações consumadas, em razão de um

princípio existente nas democracias modernas: o princípio da segurança jurídica (DINAMARCO, 2009, v. 3, p. 302).¹

Sem dúvidas, é fundamental a previsão constitucional da coisa julgada, porquanto é o que garante a quem buscou a jurisdição que a decisão final proferida pelo magistrado em sua ação será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada, tanto pelas partes, quanto pelo próprio Poder Judiciário (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2010, v. 2, p. 407-408).

Ademais, foi esta consagração havida na Carta Magna que permitiu – embora não definisse o conceito do caso julgado – incluir o instituto na proteção ao longo do tempo, de modo que o direito objetivo não altere a *res iudicata*, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (CABRAL, 2013, p. 52).

No plano infraconstitucional de nosso ordenamento jurídico, o legislador procurou definir o conceito de coisa julgada também. Disposta no artigo 6º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 4.657 de 04 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a coisa julgada foi conceituada da seguinte maneira:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

.....
 § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Contudo, com a evolução social e jurídica de nossa sociedade ao longo do tempo, tal definição foi objeto de críticas pela doutrina:

A Lei de Introdução ao Código Civil, por exemplo, conceitua a coisa julgada como <<a decisão judicial de que já não caiba recurso>> (art. 6º, §3º, com a redação da lei n. 3.238, de 1957). Identifica, pois, a coisa julgada, com a sentença dotada de uma especial característica, que é a de não comportar impugnação por meio de recurso. Firmaria o texto legal a equação <<res iudicata>> = sentença irrecorível [sic]. Em cada membro da igualdade há uma expressão do tipo substantivo + adjetivo; mas em vão se tentará conjugar em pares os elementos à primeira vista correspondentes, pois nem o termo [sic] <<sentença>> equivale ao termo [sic] <<res>>, nem <<irrecorível>> a <<iudicata>>. A distância a que se chegou da perspectiva romana só em anos-luz se poderia medir (MOREIRA, 1970, p. 10).

¹ Nesse mesmo sentido, dando sua contribuição doutrinária acerca disso, Didier Junior; Braga; Oliveira (2010, v. 2, p. 407-408) salientam que a coisa julgada é o instituto jurídico que promove a integração do conteúdo de direito fundamental à segurança jurídica, estando esta assegurada e encontrando disposição expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Dessa maneira, se pode verificar que a legislação, em realidade, embora tenha tentado definir de modo definitivo a coisa julgada, não se manteve fiel aos conceitos históricos de coisa julgada, como bem demonstrou Barbosa Moreira no excerto acima.

Além disso, também, mostrou-se muito insatisfatória a definição trazida no referido artigo 6º, parágrafo 3º, da LINDB, uma vez que a expressão ali posta é simples, pois trouxe somente o momento em que a coisa julgada iniciaria a existir, nada informando sobre a essência do instituto e sobre como ele desempenharia sua função específica, deixando assim o aspecto ontológico do caso julgado na penumbra (MOREIRA, 1970, p. 10-11).

A partir disso, visando determinar o conceito de coisa julgada, o legislador brasileiro foi buscar fundamentos teóricos expostos na teoria de Hellwig, que desde o início do século XX, estavam sendo amplamente difundidos no direito processual alemão e em outros ordenamentos jurídicos (MOREIRA 1971, p. 21).

Por outro lado, na concepção de Moreira (1970, p. 11), para um ordenamento jurídico processual que resolvesse consagrar a coisa julgada, seria mais adequado adotar as concepções trazidas da doutrina italiana de Carnelutti² e de Liebman – que já havia produzido grandes trabalhos, no Brasil e na Itália, referentes ao direito processual, em especial, no que se referia à imutabilidade e a sua distinção ontológica dela com a eficácia da decisão.

Todavia, no Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, o conceito de coisa julgada elaborado nestes termos foi rejeitado, porquanto o legislador optou por tomar a coisa julgada como eficácia, tal qual como dizia a teoria de Hellwig (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2010, p. 414).

² Acerca do trabalho de Carnelutti e de sua importância, registra Moreira (1970, p. 11): “[...] para ser bem compreendida, exige que se tenha em mente a posição original assumida, na matéria, pelo ilustre autor, que, distinguindo na sentença a <<imperatividade>> (ou eficácia) da imutabilidade, fazia corresponder àquela o conceito de coisa julgada material, e a esta o de coisa julgada formal. Daí surgiam duas importantes conseqüências [sic], que singularizam na literatura processual o pensamento carneluttiano: de um lado a coisa julgada ampliava-se conceptualmente [sic] para abranger a impossibilidade de modificar-se a decisão não só no âmbito do mesmo processo, mas também nos processos futuros; de outro, invertiam-se em termos [sic] em que tradicionalmente se visualiza a relação entre a coisa julgada material e a coisa julgada formal, para ter-se aquela como antecedente desta, e não vice-versa, pois a sentença produziria efeitos (isto é, seria imperativa) desde a sua prolação, antes mesmo de preclusas as vias recursais (ou seja, antes de tornar-se imutável)”.

Desse modo, a Lei n. 5.867 de 11 de janeiro de 1973, que instaurou o Código de Processo Civil Brasileiro, apresentou, no teor de seu artigo 467, o atual conceito do que seria a coisa julgada em nosso ordenamento jurídico processual:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Já controvertido quando da sua formação, o teor do referido diploma legal não escapou de diversas críticas pertinentes proferidas, principalmente das elaboradas por Moreira³ e Liebman acerca desse dispositivo.

No entanto, pode-se observar que, dentre as definições de coisa julgada existentes em nosso ordenamento jurídico, esta, a qual é trazida pelo artigo 467 do Código de Processo Civil, é a que melhor retrata o instituto, uma vez que não há a confusão de caso julgado com decisão, como na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Embora por um pequeno erro relacione a coisa julgada com os “efeitos” da sentença (o que, é rejeitado pela atual doutrina, e pretende o Projeto de Novo Código de Processo Civil retificar a nomenclatura, afirmando que a coisa julgada é a “autoridade”, não a “eficácia”) – com alguma moderada crítica adotada, a redação do artigo 467 do CPC nos possibilita fixar os dois principais pontos em redor dos quais se desenvolve a coisa julgada: a imutabilidade e a indiscutibilidade do julgado (CABRAL, 2013, p. 52).

Sendo vista dessa maneira no direito positivo a coisa julgada, examinar-se-ão a seguir as peculiaridades do conceito de coisa julgada disposto no artigo 467 do CPC, em especial no que se referem à imutabilidade, indiscutibilidade, coisa julgada material e coisa julgada formal.

³ Acerca do que dispõe o artigo 467 do nosso Código de Processo Civil, observa-se que ele parece não refletir o fenômeno de modo real, haja vista que não é a coisa julgada material, na sua concepção, que confere imutabilidade e indiscutibilidade à sentença, como se existisse uma relação causa-efeito entre a coisa julgada material e a imutabilidade, uma vez que isso só aconteceria caso a coisa julgada material fosse preexistente à decisão judicial. Assim, se há algo que permita com que a sentença adquira imutabilidade e indiscutibilidade, é o transitio – preclusão das vias recursais e, nos casos do artigo 475 do Código de Processo Civil, também o exaurimento do duplo grau de jurisdição – que ocorre antes ainda do que a coisa julgada material. Ainda, cabe referir que esta só passa a existir a partir do momento em que a decisão judicial não pode ser modificada ou discutida, de modo que não há possibilidade de ela conferir a si mesma as características que ela possui. Ainda, no dispositivo legal referido, pode-se verificar, não fica claro a quem se refere a expressão eficácia de tornar imutável e indiscutível a sentença, isto é, se a eficácia é da própria sentença ou se a eficácia é do fato de já não estar a sentença “sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (MOREIRA, 1970, p. 107-108).

1.2 A imutabilidade e a indiscutibilidade pela distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

A fim de que se possa compreender o que são a imutabilidade e a indiscutibilidade, é importante estudar as diferenças entre a coisa julgada material e a coisa julgada formal, uma vez que é por meio desses institutos que a imutabilidade e a indiscutibilidade surgem e atuam no direito processual civil brasileiro.

A coisa julgada formal é, como define a doutrina em geral, um fenômeno endoprocessual, porque se origina da impossibilidade de debater novamente o tema dentro de relação jurídica processual em que a decisão judicial foi proferida, levando-nos à ideia de preclusão, a qual consiste na extinção de uma faculdade processual operada no interior de um processo (MARINONI; ARENHART, 2011, v. 2, p. 632-633).

Nesse sentido, em razão da coisa julgada formal ser um acontecimento interno ao processo, a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão judicial, por consequência, são eventos intraprocessuais que obstaculizam a rediscussão da matéria naquela demanda, mas não em outras. Assim, é perceptível que o principal objetivo de tal instituto é o de conferir segurança jurídica somente para a decisão judicial proferida em um específico processo em concreto, de modo a assegurar sua inimpugnabilidade (CABRAL, 2013, p. 59).

Por sua vez, a coisa julgada material consiste em um instituto extraprocessual, ou seja, que tem efeitos que repercutem fora do processo, porquanto ocorre a indiscutibilidade da decisão judicial proferida em uma demanda em outro processo, fora deste, originando a imutabilidade e a indiscutibilidade necessária acerca do versado naquela lide para esta também (MARINONI; ARENHART, 2011, v.2, p. 632-633).

A coisa julgada material é chamada dessa maneira, porque se reflete no próprio direito material, funcionando como a imutabilidade da decisão judicial que analisa o mérito, alcançando sua estabilidade ao conteúdo do ato decisório. Assim, a coisa julgada material projeta-se para fora do processo em que se proferiu a sentença de mérito, impedindo uma rediscussão a respeito do direito substancial já analisado naquela demanda ou em qualquer outro processo (CABRAL, 2013, p. 60).

Para que haja a ocorrência de coisa julgada material, segundo Didier Junior; Braga; Oliveira (2010, v.2, p. 410), é indispensável que se cumpram quatro pressupostos:

a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).

Cabral (2013, p. 60-61) salienta que, para extrair alguma aplicabilidade prática da diferenciação⁴ entre esses dois conceitos, a doutrina tradicional leciona que a coisa julgada material só afetaria as decisões judiciais definitivas⁵, ou seja, aquelas que analisam o mérito, pois só estas versariam sobre a situação subjetiva que é objeto da lide, sendo estas envolvidas pela coisa julgada formal e pela coisa julgada material ao mesmo tempo. Por outro lado, as sentenças terminativas, isto é, aquelas que extinguem o processo sem resolução do cerne da lide por questões processuais, não seriam abarcadas pela coisa julgada material, mas, tão somente, pela coisa julgada formal.

Isto significaria dizer que as sentenças do artigo 267 do CPC são apenas envolvidas pela coisa julgada formal, até porque a demanda pode ser novamente proposta. Todavia, estas não podem ser abrangidas pela coisa julgada material, que, tão somente, engloba as decisões judiciais de mérito arroladas no artigo 269 do Código de Processo Civil. Isso porque não é o artigo 467 do CPC que refere a incidência da coisa julgada material nas decisões judiciais definitivas, mas sim, muitos outros dispositivos, como o artigo 468⁶ do CPC, o *caput* do artigo 485⁷ do Código de Processo Civil e etc., que mencionando a expressão sentença de mérito,

⁴ Acerca dessa diferenciação existente entre coisa julgada formal e coisa julgada material já consagrada pela doutrina, Dinamarco (2001, p. 10) salienta a inexistência de dois institutos distintos ou autônomos representados, havendo somente dois pontos de vista distintos da imutabilidade, que se apresenta com dois aspectos, em que ambos os lados têm responsabilidade pela segurança nas situações jurídicas havidas entre as partes.

⁵ Didier Junior; Braga; Oliveira (2010, v. 2, p. 411) referem, acerca disso, que não basta, para que incida a coisa julgada material, que seja apenas uma decisão de mérito. Isso, porque é mister a análise do cerne do litígio por meio de cognição exauriente, porquanto a cognição sumária, utilizada para apreciação dos pedidos de antecipação de tutela, mostra-se insuficiente para avaliar as peculiaridades do caso, não ficando imune, portanto, com a coisa julgada material.

⁶ Preconiza o artigo 468 do Código de Processo Civil: “Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”

⁷ Nesse sentido, dispõe o *caput* do artigo 485 do Código de Processo Civil: “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...]”.

relacionam a coisa julgada material às decisões judiciais que deliberam sobre o direito material (CABRAL, 2013, p. 61).

No entender de Greco (2010, v. 2, p. 367), salientar que há, somente, coisa julgada formal sem haver coisa julgada material consiste em uma impropriedade terminológica, porque a decisão não pode ser modificada no mesmo processo pela ausência de apreciação do mérito com o esgotamento recursal e a possibilidade de decisão em outra lide proposta. Ademais, não há formação de coisa julgada formal em decisões judiciais que não fazem a apreciação do mérito, pois a coisa julgada é estreitamente vinculada à apreciação do pedido. Dessa maneira, só pode haver coisa julgada, seja formal ou material, se a sentença acolher ou rejeitar o pedido, o qual se torna o objeto da prestação jurisdicional.

Para a doutrina tradicional, ainda, segundo Cabral (2013, p. 61), por ambos os conceitos de coisa julgada material e coisa julgada formal estarem numa relação lógica e cronológica, continua sendo afirmado que, para a formação daquela, se deve antes formar esta, atrelando-se a coisa julgada material à coisa julgada formal como um pressuposto lógico e cronológico seu. Todavia, o mais interessante é que o inverso não acontece, uma vez que para a ocorrência de coisa julgada formal, não se necessita estar configurada a coisa julgada material. Nesse mesmo sentido, há muito tempo, lecionava Guimarães (1969, p. 14-15):

Em face da discriminação de conceitos proposta, parece-nos vitanda a afirmação de que a coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada substancial. Não obstante a denominação – coisa julgada – comum a ambas, as situações processuais distintas, se bem que decorram, uma e outra, diretamente do trânsito em julgado da sentença.

Assim, analisado o conceito de coisa julgada no artigo 467 do Código de Processo Civil a partir da imutabilidade e da indiscutibilidade que traz a diferenciação entre coisa julgada formal e coisa julgada material, para que se possa melhor compreender o que dispôs o legislador, é necessário verificar o que são as teorias processualísticas da natureza da coisa julgada e de que maneira elas influenciaram nosso ordenamento jurídico.

1.3 A influência das teorias processualísticas da natureza da coisa julgada na sua conceituação.

Contrariamente ao que dispõem as teorias materiais⁸, as teorias processuais pregam que a coisa julgada cria vínculos somente por funcionar como norma de julgamento para o julgador. Segundo os seus principais defensores (Stein, Hellwig, Lent, Goldschmidt e outros), a *res iudicata* funcionaria como indisputabilidade, isto é, como uma ligação processual que pertence ao direito público (CABRAL, 2013, p. 68).

Dentre as variantes das teorias processuais da coisa julgada, é de suma relevância para este trabalho demonstrar, ainda que brevemente, três delas: (a) aquela que percebe a coisa julgada como eficácia da declaração, defendida por Hellwig; (b) aquela que verifica a qualidade da sentença e de seus efeitos, sustentada por Liebman e (c) a que percebe a coisa julgada como uma qualidade da sentença, formulada por Barbosa Moreira.

1.3.1 A coisa julgada como eficácia da declaração.

A teoria de Hellwig, elaborada no início do século passado, destacava a coisa julgada como uma eficácia da declaração. Tal entendimento de Hellwig, adotado por nosso legislador no artigo 467 do CPC, foi bem resumido e trazido por Barbosa Moreira (1971, p. 21):

Partia êle [sic] da distinção entre duas classes de sentenças: as que cingem declarar autoritariamente [sic] uma situação jurídica (<<Feststellungsurteile>>) e as que modificam a situação pré-existente, gerando efeitos jurídicos novos (<<konstitutive Urteile>>). Nas sentenças de segunda classe, a modificação jurídica forma o <<conteúdo imediato e característico>>, embora nelas também se contenha, implicitamente [sic] ao menos, a afirmação da existência do direito à modificação. Tal direito, porém, ao transitar em julgado a sentença, realiza-se e, do mesmo passo, exaure-se. Daí em diante, nela não se poderá fundar a alegação de que o direito existe atualmente, senão apenas a de que êle [sic] exista, e por isso a modificação se consumou de maneira legítima.

Apresenta a sentença constitutiva, pois, um conteúdo declaratório, que, em regra só vale para as partes. Já a modificação jurídica produz-se em face de todos. Na sentença condenatória ocorre fenômeno análogo: ela igualmente contém uma declaração (da obrigação de prestar) e outro elemento da ordem de prestar (<<Leistungsbefehl>>), de que deflui para o vencedor a pretensão à execução (<<Vollstreckungsanspruch>>). Também a sentença condenatória, destarte, realiza uma modificação jurídica, o que permite

⁸ Conforme Cabral (2013, p. 62), as teorias materiais são aquelas que reconhecem a força constitutiva de direitos. Por seguirem a tradição pandectística, referem que a coisa julgada, no momento em que garante o julgamento, produz um resultado de novação na relação jurídica, submetendo as partes a uma nova norma material de conduta criada por si.

equipará-la à constitutiva; e, assim como nesta, a modificação vale <<erga omnes>>, enquanto a declaração, de ordinário, apenas <<inter partes>>. Em que consistia para Hellwig, precisamente, o particular efeito só ligado ao elemento declaratório da sentença? Na indiscutibilidade ou incontestabilidade (<<Unbestreitbarkeit>>) de que se reforça a declaração a partir do trânsito em julgado, e que a torna vinculativa para todos os juízes. Eis aí, no pensamento do autor, a essência da coisa julgada (material) (MOREIRA, 1971, p. 21).

No entanto, a teoria apresentada por Hellwig não passou, certamente, incólume a críticas, tendo encontrado, no caminho, os entendimentos de Barbosa Moreira e Liebman.

No tocante aos argumentos expostos por Hellwig em sua teoria, Barbosa Moreira (1971, p. 22) salientava que nela estava subentendido um princípio não explicado. Isso porque, se a *autorictas rei iudicatae* – conforme a visão do criador da tese – fundava-se na impossibilidade de contestar o *decisum* e, se em tal incontestabilidade estava envolto o componente declaratório da decisão judicial de mérito, era necessário haver, na natureza da declaração em si, alguma coisa que não houvesse ocorrido na natureza de tal modificação e, que, por sua vez, postulasse àquela natureza, com a exclusão desta, a aptidão para virar incontestável.

Liebman (1981, p. 40-41), por sua vez, referia que, ao considerar a coisa julgada como uma eficácia da declaração, a definição dada por tal teoria fazia confusão entre o efeito de definitividade, existente em toda decisão, e a incontestabilidade de tal efeito, sendo, também, descabida a ideia de que essa eficácia, com o trânsito em julgado da decisão judicial, adquiriria um peculiar caminho aos julgadores, que, sobre qualquer demanda havida futuramente, quedariam ligados ao proceder a julgamentos da mesma maneira (LIEBMAN, 1981, p. 40-41).

No entendimento do autor italiano, seria incabível afirmar que a declaração e a formulação da vontade concreta da lei eram, objetivamente, e por sua natureza, coisas idênticas entre si, sem a possibilidade de ser contestável por um sujeito ou pelo outro. Isto porque não poderia haver uma declaração dirigida a somente um sujeito processual ou até mesmo para mais de uma parte que se sujeite a declaração. Desse modo, o correto seria que um ato – surgindo do órgão judicial, a quem o Estado confiou, soberanamente, o poder de emitir, com base na lei e em qualquer outro valor normativo existente, qual a sua vontade concreta no caso

específico – tivesse eficácia, não somente para uns ou outros, mas para todos no espaço do ordenamento jurídico (LIEBMAN, 1981, p. 41).

Liebman (1981, p. 41-42) afirmava, em sua obra, que, não só as partes estavam submetidas à autoridade da coisa julgada⁹, mas os juízes também assim estavam, uma vez que dentro de própria competência que eles possuíam, poderiam – em que pese necessitasse a manifestação anterior – proferir, em uma nova demanda, uma sentença até mesmo contraditória. Desse modo, a fim de impedir situações como essa, seria oportuna a coisa julgada, instrumento pelo qual a lei institui a necessidade de que o efeito produzido por uma decisão judicial, que se mantivesse tal efeito como conquistado, de modo que ele não possa ser anulado. Expondo melhor seu entendimento sobre esta questão, o autor salienta:

Mas isso não é – o que se deve pôr bem claro desde já – um efeito diverso e distinto, porém tão-só [sic] uma qualidade do próprio efeito. Foi somente esta estranha idéia [sic] da coisa julgada como vínculo dos juízes que pôde fazer sustentar que a sentença e a coisa julgada valessem só num futuro processo civil e não nas mil outras contingências da vida, em que pode ser necessário conhecer como é regulada pela lei determinada relação. E é sempre essa mesma idéia [sic] que faz crer que os efeitos da declaração não se produzem diretamente, mas só como reflexo da impossibilidade de que decida um juiz de modo diferente; e, criando assim um abismo entre coisa julgada (vínculo dos juízes) e a efetiva situação jurídica substancial – a qual, por sua vez, permaneceria intacta – alimenta aquela interminável polêmica entre teoria “materialística” e “processualística” da coisa julgada que, na própria impossibilidade de resolver-se, denuncia seu defeito inicial de formulação (LIEBMAN, 1981, p. 42).

Dessa forma, preocupado, também, com os efeitos da sentença, Liebman desenvolveu a teoria que compreende a coisa julgada como uma qualidade da decisão judicial e de seus efeitos.

1.3.2 A coisa julgada como qualidade da sentença e seus efeitos.

Ao defender essa teoria, Liebman (1981, p. 51) acreditava que era fundamental diferenciar a eficácia da sentença e autoridade de coisa julgada. Em

⁹ No que se refere a isso, Liebman faz uma crítica ao posicionamento consagrado no teor do artigo 472 do Código de Processo Civil: “Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

seu entendimento, a eficácia da sentença poderia ser determinada como um comando, que poderia ter finalidade declaratória, constitutiva, modificativa ou determinativa de uma situação jurídica, vigorando a decisão judicial proferida como um comando, por ter incluída em si a formulação autoritativa de uma vontade de caráter imperativo.

Tal comando, para o autor italiano, não só era passível de ser reformado, quando não fosse eficaz em virtude da diversidade de instâncias e de recursos em que estivesse constituído o processo, mas corria o risco de, por outro comando pronunciado por um órgão do Estado, ser contraposto. O mesmo, também, poderia ser verificado para todos os métodos da atividade estatal, excetuando-se a diversidade de uma ordem positiva que, por exemplo, tem a capacidade de aceitar a contradição ao comando, anulando-o, somente ao poder que o proferiu (LIEBMAN, 1981, p. 52).

Da mesma forma, não era possível, por vontade própria, que a eficácia da decisão judicial não permitisse que o julgador posterior, o qual também possuía a mesma condição que o juiz anterior, analisasse novamente o caso já resolvido e proferisse uma nova decisão judicial, julgando o caso em questão de maneira distinta. Assim, apenas uma razão de utilidade política e social poderia evitar a possibilidade de alteração, intervindo e fazendo com que o comando não fosse passível de mudança no momento em que o processo – com a impossibilidade de recorrer da decisão judicial prolatada, por ter precluído o momento – tivesse chegado ao seu término (LIEBMAN, 1981, p. 53-54).

Neste ponto, no entanto, fica clarificada a intenção de Liebman. Em sua concepção era fundamental que a eficácia da sentença tivesse a utilidade política e social de evitar quaisquer alterações naquilo que julgou o magistrado.

Para que isso ocorresse, fundava-se a autoridade da coisa julgada que, de modo preciso, significava a impossibilidade de modificar do comando oriundo de uma sentença (imutabilidade). Tal impossibilidade consistia em uma característica mais forte e penetrante a qual permeava o ato e o que continha nele, transformando em imutáveis, além do ato em sua existência formal, todos os efeitos do ato. Desse modo, a autoridade da coisa julgada não poderia ser igualada com a definitividade e a intangibilidade existente no ato pelo qual se proferiu o comando, haja vista que ela conferiria mais força e intensidade à eficácia da sentença, que, por sua vez, poderia se firmar como uma expressão, exclusiva e incapaz de ser modificada, da vontade

do Estado de regular, em concreto, a questão trazida a si pelas partes (LIEBMAN, 1981 p. 54).

Acerca da imutabilidade peculiar ao comando, Liebman (1981, p. 54) salientava, também, que ela incidia nos moldes em que o diploma legal dispunha em face de todos – não somente de um ou outro – que, conforme a ordem jurídica vigente, tinha o dever institucional de determinar, deduzir e de aplicar o que deseja o ente estatal, não se isentando disso, também, o próprio legislador, o qual não poderia modificar a normativa concreta da relação jurídica, estabelecida pela autoridade da coisa julgada perenemente por este mesmo motivo.

Ainda, isso não significava que o diploma legal, expressamente, não pudesse alterar o direito para as situações jurídicas já definidas por uma decisão judicial que já transitou em julgado. Evidente que a lei possuía capacidade de fazer isso, todavia, se assim procedesse, uma disposição sua teria conotação de uma subentendida anulação – de maneira condizente – da norma que aprovou o princípio da autoridade da coisa julgada (LIEBMAN, 1981, p. 54).

Referindo-se a isso, melhor explicava Liebman:

Isto é, uma lei nova pode excepcionalmente e com norma expressa ter, não só eficácia retroativa, mas também aplicação às relações já decididas com sentenças passadas em julgado; isso, porém, não significaria um maior grau de retroatividade, e sim, antes, uma abolição parcial da autoridade da coisa julgada acerca das mesmas sentenças, cujo comando, perdendo o atributo da imutabilidade, calcaria em face das novas regras dispostas pela lei para as relações já decididas (LIEBMAN, 1981, p. 54-55).

Assim, no seu entendimento, a possibilidade de que uma lei viesse a alterar, até mesmo de modo benéfico, juridicamente uma decisão judicial já transitada em julgada colocaria em xeque a autoridade da coisa julgada que possuíam as sentenças, uma vez que, para o autor, a imutabilidade era uma das únicas coisas que não poderiam ser desfeitas a partir do início da incidência da coisa julgada.

1.3.3 A crítica parcial de Barbosa Moreira e a coisa julgada como uma qualidade da sentença.

A partir da análise dos escritos de Liebman, Barbosa Moreira (1970, p. 12) destacava que, em certos pontos, a contribuição trazida, no tocante à coisa julgada, foi definitivamente adquirida para a doutrina processual brasileira, principalmente, no

que se refere à distinção entre autoridade da coisa julgada, efeito declaratório e eficácia da decisão judicial.

No entanto, no ponto de vista de Barbosa Moreira, restaram algumas coisas mal relacionadas. Isso porque, o doutrinador italiano não conseguiu, como requisito para haver a absoluta independência no plano conceitual, desvencilhar de vez a *autorictas rei iudicatae* e a eficácia da decisão (MOREIRA, 1970, p. 12).

Criticamente, Barbosa Moreira (1970, p. 12) salientava que se há alguma coisa que não é definitivamente abarcada pela imutabilidade são justamente os efeitos da sentença, o que pode ser plenamente observável a quem está inserido na realidade da vida jurídica.

Partindo de uma crítica direcionada à teoria de Liebman escrita por Enrico Allorio¹⁰ em um ensaio, Barbosa Moreira (1970, p. 13), concordando, referiu que esta se mostrava fundada, atingindo, neste ponto, o seu fundamento, sendo irrefutável que a imutabilidade refere-se tão somente a decisão judicial em si, e não aos da sentença e dos efeitos da decisão, como referira Liebman.

Não fosse isso suficiente, Barbosa Moreira (1984, p. 103) alegava que não havia correlação fundamental entre a eficácia da decisão judicial e a sua imutabilidade, porque, embora a sentença produzisse efeitos jurídicos, isso não significava que ela, para tanto, tivesse que necessariamente ser imutável. Ademais, para o autor, a imutabilidade não era uma coisa natural que acompanhava a decisão judicial, sendo, por uma opção de política legislativa, que as sentenças são impassíveis de serem alteradas, havendo a sua imutabilidade baseada em razões de conveniência prática.

Para Barbosa Moreira (1984, p. 112) a imutabilidade permeava toda a essência decisória da sentença, abarcando, inclusive, componentes que não tinham características exclusivamente declaratórias, sem englobar, no entanto, a motivação da decisão judicial, em que o julgador apresentava a resolução das questões fáticas e jurídicas. Nessa senda, caso a sentença tivesse cunho constitutivo, pela autoridade da coisa julgada material, ficaria coberta a declaração e a alteração própria do que contém a decisão judicial, não sendo, desde o momento em que tivesse havido o trânsito em julgado, possível refutar a importante mudança jurídica que ocorreu, em que pese seus efeitos fossem capazes de serem modificados por

¹⁰ Il vero è che immutabili non sono gli effetti della sentenza; immutabili è la sentenza stessa". (ALLORIO, 1957, p. 252 *apud* MOREIRA, 1970, p. 13)

uma nova situação ou até mesmo serem interrompidos. Para tanto, conferia-se à decisão judicial proferida sobre a totalidade da lide, ou em parte, a chamada “força de lei”¹¹, porquanto a norma jurídica concreta de um caso deveria ser imutável e, em razão desta imutabilidade, virar indiscutível (MOREIRA, 1984, p. 112).

Diante disso, não poderia haver mais acertada compreensão sobre a *res iudicata*, senão aquela que a percebe como uma qualidade da decisão judicial em si, inclusive. Afinal, como já dizia Luiz Machado Guimarães¹², seria mais propício perceber a coisa julgada como uma situação jurídica, a qual é concebida quando a decisão judicial passa a ter estabilidade, ou seja, autoridade da coisa julgada (MOREIRA, 1984, p. 113).

É, então, sobre esse conceito de coisa julgada que, a partir de agora, se pretende ver aplicada a limitação temporal.

¹¹ A expressão vem do teor do artigo 468 do Código de Processo Civil, o qual refere: “Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

¹² “A coisa julgada, em ambas as suas modalidades – formal e substancial – pertence ao campo das situações processuais conseqüentes [sic] à preclusão dos recursos (*rectius*: conseqüentes [sic] ao trânsito em julgado da decisão). Há, portanto, uma relação lógica entre o trânsito em julgado e a coisa julgada.” (GUIMARÃES, 1969, p. 14).

2 O CONCEITO DE LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA

Pela importância da coisa julgada no âmbito político e social, sempre foi uma preocupação dos juristas e da sociedade delimitar até quando ou a partir de quando uma decisão jurisdicional iria perpetuar seus efeitos de imutabilidade e indiscutibilidade.

No direito brasileiro, esta vontade de demarcar a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão judicial qualificada com a coisa julgada no tempo também esteve presente. Assim, a fim de que isso fosse possível, restaram consagrados os limites temporais da coisa julgada no processo civil brasileiro, de quem a doutrina brasileira, até o momento, vem abordando de forma incipiente.

Guimarães (1969, p. 26), em um dos primeiros estudos acerca dos limites temporais no Brasil, referia que a possibilidade de se admitir novas alegações e exceções até a última oportunidade processual era o que se conceituava como os limites temporais da coisa julgada. Isso, segundo ele, foi levantado por grandes doutrinadores que, há tempos – porque a doutrina permanecia unânime, à época, com a ideia de que o processo tinha basicamente uma função declaratória e, por consequência, de que o fundamento da sentença definitiva era declarar uma relação ou situação jurídica já existente – acreditavam que a coisa julgada era limitada no tempo, haja vista que ela estabilizava o estado de realidade regrado pelo ordenamento jurídico em certo momento.

Assim, a *res iudicata* se submetia aos limites temporais, visto que a situação por ela formada era plenamente passível de sofrer modificações em virtude de fatos supervenientes – que poderiam ser previstos ou não – após a formação da coisa julgada (GUIMARÃES, 1969, p. 26-27).

Na compreensão de Talamini (2007, p. 17), a qual reflete o atual entendimento de parte da doutrina brasileira acerca desse assunto, quando se fala em limites temporais da coisa julgada se almeja delimitar o momento até o qual a *res iudicata* irá incidir – isto é, saber até que momento quais os fatos serão abarcados pela *causa petendi* e pelo pedido, podendo dessa maneira serem estendidos no tempo pela inoperância da coisa julgada a partir de determinada oportunidade. Mas, por tal análise se relacionar aos limites objetivos do caso julgado, não há limites temporais impostos, sendo inadequada a utilização da expressão em “limites temporais”.

Contudo, discordando em parte do posicionamento exposto por Talamini, por perceber que os limites temporais da coisa julgada não se confundem com os limites objetivos da coisa julgada, Cabral (2013, p. 93) entende que os limites temporais da coisa julgada procuram definir desde quando e até quando a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão judicial opera. Isto porque, em que pese confira estabilidade à demanda, a coisa julgada não deve existir para todo o futuro, nem pode ser eterna.

Ademais, a consideração de que a *res iudicata* não pode engessar o fluxo jurídico evidencia afirmar que a “imutabilidade” da decisão não pode eliminar a possibilidade de que fatos que ocorrem sucessivamente ensejem a modificação da situação substancial da lide e das relações havidas entre as partes envolvidas. Nesse sentido, a estabilidade conferida pela coisa julgada aborda a situação posta consoante as inúmeras circunstâncias que havia no momento em que a decisão judicial foi proferida, isto é, quando aquilo que concluiu o magistrado, da maneira que externou, torna-se imutável e indiscutível (CABRAL, 2013, p. 94).

Trazendo o entendimento da doutrina espanhola acerca dos limites temporais, De La Oliva Santos (2005, p. 247-248), a seu turno, refere que a noção de limites temporais da coisa julgada se localiza no fato de que as decisões judiciais se projetam em temas muito peculiares, os quais aparentam não serem passíveis de serem decididos de modo permanente, em razão de não estarem sobre o aspecto da eternidade¹³. Nesse sentido:

[...] lo dispuesto en la sentencia presenta un horizonte de subsistencia mucho más dilatado que en el primero y las sentencias se refieren a realidades jurídicas más propicias a la incidencia en ellas de diversos hechos modificativos o <<cambios de circunstancias>>. (DE LA OLIVA SANTOS, 2005, p. 248).

Ainda, refere o autor espanhol que os limites temporais da coisa julgada costumam aparecer atrelados a eventos que mudam a realidade de uma situação já levada a ser objeto da prestação jurisdicional, pela relevância que segue tendo tal realidade para as partes. Afinal, em virtude do tempo, a coisa julgada material

¹³ Nesse sentido, ainda, acrescenta o autor: “En general, se pide y se obtiene tutela jurisdiccional respecto del presente y para el presente, pero, como es natural, esa tutela se proyecta a lo por venir. Y en cuanto a tal proyección, los casos y las correspondientes sentencias pueden ser y son muy diferentes” (DE LA OLIVA SANTOS, 2005, p. 248).

encontra uma limitação, afora certas demarcações temporais que, ocasionalmente, a acompanham do início, quando por meio do passar do tempo mudam as circunstâncias fundamentais que deram azo à decisão judicial proferida (GUASP DELGADO, 1948 *apud* DE LA OLIVA SANTOS, 2005, p. 249).

Nesse sentido, mostra-se a limitação no tempo da coisa julgada, porquanto a partir de sua existência se pode mudar as circunstâncias em que se fundamentou a decisão judicial dotada da autoridade da *res iudicata* pela ocorrência de modificações novas, alteradoras das condições existentes à época em que a decisão judicial foi proferida.

Na atual doutrina brasileira, ainda, o tema dos limites temporais é abordado por dois enfoques: o momento final de incidência do caso julgado e as relações jurídicas continuativas, como resume a doutrina, também conhecidas como condições para a variação do *decisum* (CABRAL, 2013, p. 94).

Para Nieva Fenoll (2006, p. 246), acerca dos limites temporais da coisa julgada, destaca que é importante saber, hoje em dia, se os julgados duram para sempre ou não – isto é, se, com o passar do tempo, por si mesmo, há a possibilidade de que, de algum jeito, as sentenças percam sua eficácia. Assim, o principal objetivo é, tendo a coisa julgada já se situado no espaço, achar sua localização no tempo (NIEVA FENOLL, 2006, p. 246-247).

Para tanto, deve-se ter em conta, também, que as circunstâncias que motivam uma sentença de modo muito provável vão se alterar no futuro. Dessa maneira, apesar de importante, é ultrapassado saber que a coisa julgada que parte das sentenças não era tão imutável como se acreditava. Afinal, em que pese a coisa julgada seja o resultado efetivo da prestação jurisdicional, é a vida real que, com suas condições e circunstâncias, acaba se impondo. Com isso, é quase que uma consequência lógica que, quando o Poder Judiciário profere uma sentença, esta não dure para sempre, haja vista que se esta regula um caso que já não existe, não tem nenhuma eficácia, como se fosse uma lei defasada que, embora não perca seu valor de lei, não continua sendo aplicada (NIEVA FENOLL, 2006, p. 248).

Em virtude disso, deve-se mais que meramente verificar a influência do tempo, mas sim, se é possível que o próprio tempo, com independência das circunstâncias da vida, possa condicionar a coisa julgada, porque tal análise irá permitir definir as fronteiras cronológicas da coisa julgada, seus autênticos limites

temporais que, assim como qualquer entidade real do Universo, também tem (NIEVA FENOLL, 2006, p. 248).

Claramente, as sentenças que versam sobre uma situação causadora de um limite temporal têm, também, sua autoridade de coisa julgada limitada pelo tempo. Isso, no entender do autor, se mostra tão evidente quanto a concepção de que as circunstâncias extraprocessuais são capazes de transformar a disposição normativa de uma sentença em uma coisa inútil. A averiguação de tal fenômeno – bem como a investigação acerca das sentenças que rejeitam a demanda, por exemplo, por não expiração de um termo de espera – mostram-se interessantes. Todavia, sua análise é pouco proveitosa. Afinal, embora se cumpra a exigência de forma desconsiderada, o órgão jurisdicional poderá tomar ciência do assunto exposto pela primeira vez, ponto no qual o estudo do alcance da coisa julgada da primeira sentença resultaria em um problema que não afetaria tanto ao tempo, como as circunstâncias objetivas extraprocessuais – que obstam ao êxito do primeiro processo e que marcam os limites da dita coisa julgada (NIEVA FENOLL, 2006, p. 249).

De modo crítico à existência dos limites temporais da coisa julgada, Nieva Fenoll (2006, p. 249), aduz o descabimento de que eles se refiram a mudanças que influenciam a sentença:

Por todo ello entiendo que no resulta acertado hablar, como hace la doctrina, de límites temporales de la cosa juzgada refiriéndose al cambio de las circunstancias extraprocerales, legales o fácticas, que determinaron una sentencia, puesto que esos problemas nada tienen que ver en con por el tiempo.

Tal posicionamento é explicado por meio de uma exemplificação concernente à ação de interdição. Para ele, no que se refere ao conceito de incapacidade civil reconhecido em uma decisão judicial, em nada tem a ver o tempo com a mudança ocorrida nas circunstâncias da pessoa incapaz, mas sim, o que influencia na decisão e na coisa julgada é a alteração daquela circunstância que impossibilitava a pessoa de praticar os atos da vida civil. Assim, sentenças proferidas nesses casos não podem ser afetadas pelo tempo, uma vez que não é este a principal circunstância que origina a alteração jurídica do objeto processual. Como refere Nieva Fenoll (2006, p. 249-250):

Lo que sí va a afectar a la situación jurídica declarada en la sentencia, son los aspectos objetivos y subjetivos, como son el agravamiento o la sanidad

de incapacitado, puesto que en ese caso la sentencia, dictada basándose en hechos diferentes a los que ocurren en la actualidad, –y por tanto dictada con unos límites objetivos y subjetivos– ya no deberá tener valor alguno, sino que habrá de dictarse nueva sentencia adoptando medidas más restrictivas para el incapacitado, o bien, reintegrando plenamente su capacidad. Y esa modificación del estado de salud del demente puede producirse en pocos días, o en muchos años, o incluso instantáneamente si se le suministra un fármaco de nueva creación, que le aporte las sustancias cuya carencia provocan sus estados de irrealidade. Es decir, el tiempo es irrelevante en este caso, porque lo único importante es el cambio en el estado de salud del paciente, es decir, la variación de estado objetivo-subjetivo que la sentencia valoró.

Portanto, Nieva Fenoll (2006, p. 250) diz que o tempo mostra-se irrelevante, sendo, tão somente importante, a alteração do estado objetivo-subjetivo valorado pela sentença, que, neste caso, é a mudança do estado de saúde do paciente, como algo capaz de estender os efeitos da coisa julgada.

Com o mesmo entender de irrelevância dos limites temporais da coisa julgada no processo civil brasileiro, Aragão (1992, p. 200) destaca:

“Os chamados limites temporais da coisa julgada não constituem, contudo, tema de relevância para o estudo da matéria, pois por seu intermédio o que se afirma é a inextensão da coisa julgada a situações ou pretensões novas, surgidas futuramente, que, é óbvio, não poderiam a ela subordinar-se, seja por não integrarem a *res iudicata*, seja por consubstanciarem outra *res*. Com efeito, se fatos ulteriores geram outro pedido, ou outra causa de pedir, a pretensão que neles se ampare é distinta da que fora anteriormente julgada. Não se tata [sic], portanto de propor de novo a mesma ação e sim propor outra, caracterizada, ou por pedido distinto do anterior, ou, até com o mesmo pedido em face das mesmas partes, mas com outra causa de pedir, o que é suficiente para distingui-las entre si e afastar a incidência da coisa julgada formada em torno da primeira, inextensível à segunda.”

Além disso, acerca da atual abordagem dos limites temporais em nosso ordenamento jurídico, Cabral (2013, p. 161) critica que esta vem fazendo uma análise de enunciados dos tipos das relações jurídicas de modo a salientar que, por exemplo, se uma relação é continuativa, de fato, e possui possibilidade de se projetar no tempo, deve-se aplicar o artigo 471, inciso I, do CPC a ela. A contar dessa aplicação, segundo o autor, então, é realizado um exame da estabilidade superposta à dimensão cronológica fática de modo linear. Essa técnica, ligada ao conceito de imutabilidade, é resultante da conclusão de que se os fatos incidiram posteriormente, pode-se haver a alteração do conteúdo da sentença determinativa.

Contudo, essa abordagem acerca do que compreende o fenômeno temporal é apenas parcial, uma vez que ela delimita sua análise a tão somente identificar quais

as relações continuadas ou se os fatos são posteriores e são passíveis de serem se submeterem às mudanças do regime mais brando da coisa julgada, excetuando-se as considerações sobre quais os parâmetros apropriados para que se operasse a alteração do que já fora julgado (CABRAL, 2013, p. 161).

Todavia, apesar da pertinência da crítica de Cabral, ainda não houve modificação na abordagem dos limites temporais da coisa julgada pela doutrina em nosso país, trazendo ele uma ideia pioneira nesse sentido para nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, não perceber os limites temporais da coisa julgada como eles atualmente se apresentam pode prejudicar o entendimento da aplicabilidade da limitação a qual será vista na segunda parte.

Quanto às afirmações de Nieva Fenoll e Egas Dirceu Moniz de Aragão de que os limites temporais da coisa julgada são irrelevantes, estas se mostram descabidas, não merecendo ser adotadas neste estudo. Isto porque, sem os limites temporais, não se poderia verificar a adequação das relações jurídicas às novas realidades fáticas e jurídicas que podem se apresentar na coisa julgada, em virtude dela possuir em si a cláusula *rebus sic stantibus*, nem se observar o momento no tempo em que fatos podem ser alegados (MITIDIERO; OLIVEIRA, 2012, v. 2, p. 279-281).

Por fim, deve-se salientar que o conceito de limites temporais da coisa julgada, trazido por Cabral, como aquilo que permite designar até que momento a coisa julgada opera nas relações jurídicas e, também, como ocorrem as condições para a alteração do conteúdo decisório ao longo tempo é o que melhor compreende a atual realidade no nosso ordenamento jurídico.

Assim, refutar a existência dos limites temporais, afirmando que eles consistem em um falso problema, hoje em dia, pode ser até temerário, uma vez que, como se verá na parte 2 deste trabalho, estes limites já possuem sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico.

PARTE 2 – A APLICABILIDADE DOS LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA

1 MOMENTO ATÉ O QUAL A COISA JULGADA OPERA

Não é de hoje que a atual doutrina verifica a necessidade de um marco temporal, oriundo da coisa julgada, para que se possa considerar a existência de algo que impeça a rediscussão. Tal oportunidade seria a última chance de exposição de fatos, porquanto não seria possível inovar no tocante às alegações fáticas (CABRAL, 2013, p. 94).

Na concepção de muitos doutrinadores, o fato de se chegar a tal ponto de partida temporal ensejaria o atrelamento da situação fática até então havida e da conjuntura passível de análise naquele instante com a disciplina da coisa julgada. Essa vinculação do momento até o qual opera a coisa julgada teria uma fundamental aplicação prática na figura dos fatos posteriores, os quais, ocorridos de forma superveniente ao marco temporal de formação do caso julgado, não estariam incluídos na indiscutibilidade e seriam passíveis, portanto, de serem aventados e discutidos pelas partes processuais no que tange à coisa julgada anterior (CABRAL, 2013, p. 94).

Nesse sentido, é fundamental compreender, ainda, a existência de uma delimitação temporal incidente a partir do momento em que fatos novos têm a possibilidade de serem considerados como modificativos da situação julgada e, destarte, não contemplados pela autoridade de coisa julgada da decisão judicial a que correspondem – ou seja, fixar o momento em que a contar do qual tais elementos mostram-se importantes para a coisa julgada e para, nos dois processos envolvidos nessa questão de coisa julgada material, o que está sendo passível de julgamento (DE LA OLIVA SANTOS, 2005, p. 254).

Talvez até se possa acreditar que o momento até o qual a coisa julgada incide não seja determinável, uma vez que as novidades podem ocorrer a qualquer momento e a situação jurídica que será julgada acabará sendo bem diferente daquela que já foi objeto de julgamento em virtude desses novos elementos que podem ser produzidos a qualquer momento. No entanto, para que seja possível delimitar o momento até o qual se opera a coisa julgada, é necessário reconhecer que o caráter casual das alterações pode motivar a ocorrência de uma *res iudicanda*

diferente da *res iudicata*. Ademais, é fundamental demarcar, não um momento em que, com relação à possibilidade ou probabilidade de que se produzam essas variações, a coisa julgada começa a perecer, mas sim o momento até o qual a definição do objeto processual é intocável (DE LA OLIVA SANTOS, 2005, p. 254).

Segundo Nieva Fenoll (2006, p. 250), de modo a tentar firmar o âmbito temporal do caso julgado, parte da doutrina deseja identificar o exato momento a partir do qual cessa a incidência de materiais relevantes ao processo, visando formar a coisa julgada na lide. Dessa forma, atualmente, se busca esclarecer se há um momento tido como *lite pendente*, em que, a partir do qual o objeto processual não possa mais receber dados, para que, então, com o que é concedido pelos autos, o juiz isole sua percepção das circunstâncias que puderam incidir no processo e que, da mesma forma, influíram no conteúdo da decisão a ser proferida, atendendo somente ao que aconteceu na ação, para decidir a demanda.

Por meio de vários expoentes doutrinários – reconhecendo a problemática como uma indagação acerca dos limites temporais da coisa julgada – coloca-se de modo imediato a importância que teria a fixação do momento (ou momentos) em que a realização de alegações preclui, visando-se determinar, então, os efeitos da coisa julgada de uma sentença, em especial, nos julgamentos de futuros processos (NIEVA FENOLL, 2006, p. 250-251).

Na Espanha, o artigo 400¹⁴ da *Ley de Enjuiciamiento Civil*, o qual versa sobre preclusão de alegação de fatos e fundamentos jurídicos na demanda, é quem determina o momento em que ocorrerá a preclusão das alegações, com a finalidade de abarcar os desejos doutrinários de marcação do ponto temporal a contar do qual, no processo, se impede a entrada de matérias que permitam a produção de coisa julgada (NIEVA FENOLL, 2006, p. 251)

¹⁴ Dispõe o referido artigo da *Ley de Enjuiciamiento Civil* Espanhola: “Artículo 400. Preclusión de la alegación de hechos y fundamentos jurídicos.

1. Cuando lo que se pida en la demanda pueda fundarse en diferentes hechos o en distintos fundamentos o títulos jurídicos, habrán de aducirse en ella cuantos resulten conocidos o puedan invocarse al tiempo de interponerla, sin que sea admisible reservar su alegación para un proceso ulterior.

La carga de la alegación a que se refiere el párrafo anterior se entenderá sin perjuicio de las alegaciones complementarias o de hechos nuevos o de nueva noticia permitidas en esta Ley en momentos posteriores a la demanda y la contestación.

2. De conformidad con lo dispuesto en el apartado anterior, a efectos de litispendencia y de cosa juzgada, los hechos y los fundamentos jurídicos aducidos en un litigio se considerarán los mismos que los alegados en otro juicio anterior si hubiesen podido alegarse en éste”.

Em contraponto a esta ideia, Nieva Fenoll (2006, p. 251-254) salienta que estabelecer com precisão o ponto temporal, a fim de isolar o julgador do exterior a contar de um certo momento, é inútil, haja vista que o juiz querendo ou não, seguirá recebendo dados que, ao serem adicionados, o influenciarão ao proferir a sentença. Ademais, tal momento de se encontrar situado em alguma fase do processo não é o de interposição da demanda. Assim, não tem lógica determinar um momento temporal, *lite pendente*, em que a *res iudicata* iria, a contar desta, começar a ter autoridade, bem como, também, não tem nenhum sentido estipular esse limite com a preclusão da oportunidade de se fazer considerações, se tratando de uma errônea associação entre o problema da preclusão e com o do caso julgado.

Assim, a partir do descarte que a alteração de circunstâncias extraprocessuais e a preclusão das alegações tenham algo em comum com a possibilidade de superar os limites do tempo no caso julgado, resta como única questão a ser desvendada, em relação ao componente temporal, a da eficácia das decisões judiciais no tempo, ou seja, se o transcurso do tempo pode terminar com a coisa julgada de uma sentença (NIEVA FENOLL, 2006, p. 254).

Precisar até quando dura a coisa julgada de uma sentença é algo tão difícil, na concepção de Nieva Fenoll (2006, p. 255), quanto prever o momento em que o Universo irá terminar. No entanto, mais fácil que tentar saber até quando irá operar a *res iudicata*, é determinar quais as causas que vão incidir no instante do tempo quando isso acontecer.

A doutrina, ultimamente, insiste declarar a natureza perene da *res iudicata*. Até mesmo processualistas que, por meio de suas pesquisas, tinham reconhecido que a ineficácia da coisa julgada pela alteração de fatos não se relacionava com o passar do tempo, terminaram cedendo. Ou seja, mesmo que tenha havido acertadas mudanças na terminologia e na localização das pesquisas, os autores continuavam a seguir o que era ensinado há tempos, quando eles focavam suas pesquisas nas alterações circunstanciais que inutilizavam o *status* de coisa julgada de uma decisão judicial. Isto, no entanto percebe-se como inaceitável para o autor, uma vez que muda o foco do estudo acerca da eficácia temporal das decisões judiciais para o da eficácia objetiva, que em nada se relaciona com aquele (NIEVA FENOLL, 2006, p. 255).

A coisa julgada, apesar de ser um instituto concernente ao plano das ideias, mesmo com sua grande importância no plano real, deve ter um limite temporal,

afinal, toda entidade, real ou ideal, deve estar localizada no tempo, sendo importante averiguar se esse limite temporal é realmente impassível de ser determinado ou se pode ser calculado antes que tal limite tenha excedido, não podendo, portanto a coisa julgada ter uma autoridade que permaneça para sempre, mas sim, uma autoridade limitada no tempo, para que não acarrete a insegurança jurídica no futuro que tanto impede de ocorrer no presente. Dessa maneira, consiste a importância de um momento até o qual a coisa julgada opere (NIEVA FENOLL, 2006, p. 256-257).

No ordenamento jurídico brasileiro, a coisa julgada permanece intocável enquanto ela se mantiver sob a cláusula *rebus sic stantibus* que é peculiar a si. (MITIDIERO; OLIVEIRA, 2012, v. 2, p. 279).

Isto é, para que haja a intocabilidade da coisa julgada é necessário que ela possa ser identificada por sua tríplice identidade, disposta no artigo 301, § 1º a §3º, do CPC¹⁵; mesmas partes, causa de pedir e pedido (MITIDIERO; OLIVEIRA, 2012, v. 2, p. 278).

Todavia, no momento em que qualquer uma dessas três identidades da coisa julgada não seja idêntica à da outra demanda, não se opera mais a coisa julgada, uma vez que se está diante de nova demanda (MITIDIERO; OLIVEIRA, 2012, v. 2, p. 279).

Nesse mesmo sentido, ilustra a ementa do precedente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Procesual civil. Coisa julgada. Tríplice identidade entre as ações. Inocorrência.
 - Segundo entendimento pacífico desta Corte, para que se opere a coisa julgada, deve haver tríplice identidade entre as ações, ou seja, sua partes, causa de pedir e pedido devem ser os mesmos.
 - Na presente hipótese, não verificada a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, não há como reconhecer a ocorrência da coisa julgada entre as ações.
 Recurso especial não conhecido.
 (REsp. 332.959/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJU 27/06/2005, p. 363).

¹⁵ Nesse sentido, dispõe o artigo 301, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:[...]
 § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;
 § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;
 § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso; [...].

Dessa forma – considerando-se que é plenamente possível que sejam geradas mudanças de certa situação jurídica, objeto de uma lide, quando esta ainda não tenha encerrado – é interessante, também, saber até que instante temporal, a coisa julgada abrangerá ou não cobrirá elementos capazes de determinar, em uma futura demanda, distinções de suma importância no juízo comparativo primordial a fim de afirmar ou negar a autoridade da coisa julgada (DE LA OLIVA SANTOS, 2005, p. 254-255).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil traz algumas possibilidades de novas alegações antes do momento até o qual a coisa julgada opera.

Por meio do parágrafo único e do *caput* artigo 264 do CPC,¹⁶ verifica-se que é possível que o demandante altere o pedido e a causa de pedir, antes da ocorrência da citação do réu ou até o momento em que houver o saneamento do feito (OLIVEIRA; MITIDIERO, 2010, v. 1, p. 330-331).

Ainda, é importante salientar que para a doutrina não se pode considerar como alteração da *causa petendi* a vinda de fatos simples, que não podem influir na causa de pedir. Assim, alterações para reforço de argumentação e para correção de erro material não ocasionam a mudança da causa de pedir (OLIVEIRA; MITIDIERO, 2010, v. 1, p. 331).

Acerca disso, Oliveira e Mitidiero (2010, v. 1, p. 332) ressaltam que em um processo civil cooperativo, como se mostra o nosso, a legislação deveria amenizar o rigor do princípio da estabilidade da instância, conferindo ao sistema processual maior elasticidade, como concedem os ordenamentos jurídicos de outros países, em que a alteração do pedido e da causa de pedir, desde que requerida pela parte e que o juízo compreenda sua conveniência, é permitida.

No que se refere à consideração de fato novo modificativo, constitutivo ou extintivo do pedido, preconiza o artigo 303, inciso I, do CPC¹⁷ que é possível que se alegue direito superveniente ou fato novo após a contestação. Desse modo, se uma nova lei passa a determinar ao fato levantado pelo autor efeito constitutivo ou modificativo, ou extingue sua eficácia jurídica, ante o princípio da economia

¹⁶ Como dispõe o citado artigo do Código de Processo Civil: “Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

¹⁷ Nesse sentido: “Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; [...]”.

processual e ante a dinâmica do fenômeno processual, não se pode abster-se de levar em consideração a situação jurídica ensejada. Da mesma forma, isso acontece no que se refere ao fato novo, superveniente no curso da demanda, com efeito modificativo, extintivo ou constitutivo da fundamentação jurídica do que se pede (OLIVEIRA; MITIDIERO, 2010, v. 1, p. 332-333)

Para isso, então, que é preciso indicar o ponto temporal em que tais elementos fáticos novos não possam se valer no processo. Nesse tocante, De La Oliva Santos (2005, p. 255) nos traz uma análise interessante do que dispõe a legislação espanhola a esse respeito:

El pfo. segundo del aptdo. 2 del art. 222 LEC¹⁸ viene a contener esa respuesta expresa: <<se considerarán hecho nuevo y distintos, en relación con el fundamento de las referidas pretensiones [demanda, reconvención y excepciones fundadas en compensación y nulidad], los posteriores a la completa preclusión de los actos de alegación en el proceso en que aquéllas se formularen>>

Nesse mesmo sentido, Talamini (2007, p. 18) refere que o marco temporal sobre inovadores fatos – os quais vêm depois do início da demanda, na última oportunidade em que se possa conhecer dos fatos dentro da demanda – no Direito Processual Civil Brasileiro pode ser definido pelo artigo 462 do Código de Processo Civil Brasileiro:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No que tange aos fatos extintivos ou impeditivos que passam a incidir do próprio direito, eles pertencem à mesma situação fática que o direito exercido pelo demandante, sendo objeto do juízo em razão da demanda. Dessa forma, deve o juiz levar em consideração tais fatos até de ofício, uma vez que o que se busca é uma

¹⁸ Nesse sentido, preconiza o artigo 222, apartado 2º, parágrafo 2º, da *Ley de Enjuiciamiento Civil* Espanhola: “Artículo 222. Cosa juzgada material. [...] 2. La cosa juzgada alcanza a las pretensiones de la demanda y de la reconvención, así como a los puntos a que se refieren los apartados 1 y 2 del artículo 408 de esta Ley. Se considerarán hechos nuevos y distintos, en relación con el fundamento de las referidas pretensiones, los posteriores a la completa preclusión de los actos de alegación en el proceso en que aquéllas se formularen.”

decisão mais justa possível, não podendo ser acolhidas demandas sem fundamentação (OLIVEIRA; MITIDIERO, 2010, v. 1, p. 334).

Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma do STJ manifestou-se em um precedente:

PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCAS E PATENTES . "JUEGO DEL MILLION" X "JOGO DO MILHÃO". FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC.CADUCIDADE. ARTS. 142 E 143 DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SISTEMA DECLARATIVO. CADUCIDADE. EFEITOS *EX TUNC*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após a propositura da ação, se algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do litígio, compete ao magistrado apreciá-lo, até de ofício, no momento do julgamento (art. 462 do Código de Processo Civil).

2. O detentor da marca registrada perderá o registro, por caducidade, se a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse e decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil ou se o uso tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou, ainda, se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação, que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro (Lei de Propriedade Industrial, art. 143, incisos I e II).

3. Vigê no Brasil o sistema declarativo de proteção de marcas e patentes, que prioriza aquele que primeiro fez uso da marca, constituindo o registro no órgão competente mera presunção, que se aperfeiçoa pelo uso.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp. 964.780/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 323).

Ainda, referente aos fatos modificativos ou constitutivos, de fato, no momento de sua superveniência, estes podem ensejar alteração na *causa petendi*. Entretanto, nem sempre isso trará consequências relevantes à demanda, uma vez que o fato jurídico também poderá ser levantado na perspectiva de um futuro acontecimento. Também, quando for possível a modificação da causa de pedir, a apreciação do fato superveniente só será possível se houver relação entre o fato inicialmente descrito como representativo para a fundamentação jurídica do pedido e a sua necessidade para que um direito possa ser constituído (OLIVEIRA; MITIDIERO, 2010, v. 1, p. 334-335).

Analisando, também, o artigo 462 do CPC, Talamini (2007, p. 18) refere que o ponto processualmente relevante, ou seja, o último instante que se presta para a parte vir apresentar novos fatos, é quando os autos seguem conclusos para prolação da decisão judicial pelo julgador. Todavia, para o autor, ainda resta uma interrogação que paira:

[...] o art. 462 refere-se a “sentença” exclusivamente como ato de 1º grau de jurisdição, ou o termo abrange pronunciamentos em sede recursal que equivalham a sentença?

Quanto a isso, Talamini (2007, p. 18-19) aponta que se tem admitido como certa a utilização do artigo 462 do CPC, inclusive no que se refere aos recursos ordinários, devendo ao tribunal de primeira instância, inclusive, tomar ciência dos fatos vindos após, deixando de maneira bem clara a que se autoriza a remessa oficial e a possibilidade de se levar com conta os fatos diretamente, podendo haver até instrução probatória na fase recursal ordinária. Nessa seara, ilustram os precedentes da Primeira e da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE POSSE E GUARDA DE MENORES – FATO SUPERVENIENTE À SENTENÇA – INTELIGÊNCIA DO ART. 462, DO CPC

I – Ocorrendo fato superveniente, no curso da ação, posterior à sentença, que possa influir na solução da lide, cumpre ao Tribunal tomá-lo em consideração ao decidir a apelação. A regra do *ius superveniens* dirige-se, também, ao juízo de segundo grau, uma vez que deve a tutela jurisdicional compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega (art. 460, do CPC).

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso conhecido e provido.

(REsp. 75.003/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/1996, DJ 10/06/1996).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE NO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - Não foi prequestionado o art. 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91, visto que não foi examinada pelo v. aresto hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o tema suscitado. Assim, não há, pois, como apreciar o dispositivo legal sob pena de supressão de instância. Portanto, incide, na espécie, a Súmula nº 211 deste Tribunal.

II - A correta exegese que deve ser dada ao art. 462 do CPC é no sentido de que o fato tido por superveniente, que possa influenciar no julgamento da causa, deve ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal, não havendo óbice para que a parte requeira o seu conhecimento por meio de contra-razões recusais. Precedente: REsp nº 710.081/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/03/2006.

III - Com o advento da Lei nº 9.250/95 é devida a incidência da taxa SELIC sobre o indébito tributário a serem compensados. Precedentes: EREsp nº 267.080/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003 e REsp nº 297.943/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003.

IV - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610561/PE, Relator

Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91. Precedentes: AGREsp nº 494.939/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/03 e REsp nº 264.870/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/03.

V - Recurso especial da empresa recorrente parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para reconhecer a incidência da taxa SELIC sobre o indébito, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com o fito de que seja apreciado o fato superveniente suscitado em suas contra-razões de apelação. Apelo nobre do INSS improvido. (REsp 847.831/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006).

Dessa maneira, não há nenhum fato que aconteça, com a condição de estar inserido na causa de pedir já deduzida em juízo, até quando os autos forem conclusos antes da decisão da fase recursal ordinária, que não seja abarcado pela *res iudicata* (TALAMINI, 2007, p. 19).

Assim verifica-se que, caso os fatos novos posteriores à formação da coisa julgada não tem influência no dispositivo da decisão judicial, que permanecerá inalterado em razão de versar sobre uma relação no momento da decisão, em que pese sejam relevantes para a situação jurídica que foi objeto do julgado (MITIDIERO; OLIVEIRA, v. 2, p. 280).

No que se refere à possibilidade de alteração em virtude do advento de norma jurídica, se a regra ocorreu a partir do momento até o qual a coisa julgada incidiu, não vai ser importante para a situação já composta, ao menos até o momento de formação da relação, qualquer modificação normativa ou dos fatos que se encaixem. Entretanto, caso o dispositivo legal se mantenha produzindo efeitos após a limitação temporal da coisa julgada, no transcorrer da situação continuativa, as modificações em fatos ou em regramentos terão consequências na relação jurídica continuativa (TALAMINI, 2007, p. 23). Acerca disso, ilustra:

Por exemplo, se alguém obteve sentença reconhecendo o direito de aposentar-se amparado em determinada lei que previa o prazo especial de aposentadoria, a posterior revogação da tal lei é irrelevante: a sua incidência ocorreu apenas no passado. Diferentemente, se a sentença reconheceu o direito ao recebimento periódico de determinado valor a título de benefício previdenciário e depois disso uma nova lei eleva o valor de tal benefício, tal lei incidirá sobre a relação continuativa que há entre o segurado e a previdência (TALAMINI, 2007, p. 23).

Nesse mesmo sentido, De La Oliva Santos (2005, p. 252) refere que, no transcurso do tempo, o direito aplicável, por acompanhar a evolução social, pode sofrer alterações e influenciar no caso concreto. Assim, questiona-se se é possível determinar uma modificação da norma a uma concreta situação jurídica específica de duração limitada de *res iudicata*, quando, para julgar, se aplicou uma diferente regra.

Compreendendo que tal dúvida aborda uma decida questão deliciada – a qual não se pode simples e terminantemente responder sim ou não, de modo a não qualificar nem precisar nada – De La Oliva Santos (2005, p. 252) ressalta que, antes de tudo, deve-se ter certo que é possível que uma nova norma – isto é, uma inovação nas fontes do direito objetivo – passe a conferir, a contar de certo momento, direitos os quais se careciam até aquela determinada época, porque:

No sería justo, en tales casos, que los titulares de esos nuevos derechos no pudieran verlos reconocidos por los tribunales, porque, en un tiempo anterior, hubiesen pretendido sin éxito una tutela judicial semejante o idéntica a la que, tras la norma nueva, sí pueden obtener (DE LA OLIVA SANTOS, 2005, p. 252).

Após, analisando-se a questão do ponto de vista da coisa julgada, a fim de se obter uma melhor perspectiva de quem suporta a incidência das mudanças jurídicas, verifica-se que não há qualquer problema teórico, haja vista que a segunda pretensão – caso ocorra, de fato, a incidência de uma nova norma – caracterizaria um objeto processual no qual os sujeitos processuais e o pedido fossem idênticos aos do processo anterior. Todavia, não ocorreria tal identidade com a causa de pedir, ao apresentar variação de seu elemento jurídico, mesmo que não houvesse alteração no elemento fático (DE LA OLIVA SANTOS, 2005, p. 252). Nesse mesmo sentido, de modo ilustrativo, o autor espanhol ensina:

Una interpretación difícilmente tachable de irracional, confirmaría la inaplicabilidad de la cosa juzgada, puesto el fundamento jurídico de la segunda pretensión, siendo realmente nuevo, no estaría afectado por la regla de preclusión del aptdo. 1 de dicho art. 400 y para la cosa juzgada, según el aptdo. 2, ese fundamento jurídico no podría ser considerado el mismo que el de la primera pretensión configuradora del objeto procesal del primer proceso y del ámbito de la cosa juzgada (DE LA OLIVA SANTOS, p. 252-253).

Em contrapartida, considerando-se a análise feita a partir da parte primeiro processo, uma vez que esta também é plenamente privada de parte de seu direito, não sendo beneficiada pela alteração jurídica, mas sim, prejudicada por tal e pela existência de identidade entre a atual relação jurídica e a nova causa de pedir da próxima lide, tranquilamente, poder-se-ia sustentar o enfraquecimento da segurança jurídica, como leciona, também, De La Oliva Santos (2005, p. 253):

Pero, a nuestro entender y aun reconociendo la importancia de este bien jurídico, no es de peso ante la realidad de una norma legítima que, sin lugar a dudas, pretenda un cambio: la seguridad jurídica es un bien para la generalidad de los sujetos, pero no resulta razonable ni equitativo que se alce como obstáculo para efectividad de nuevos derechos subjetivos atribuibles a sujetos determinados en virtud de un innovación legal.

Da mesma forma, há na doutrina quem defenda que a modificação do que entende a jurisprudência acerca de uma questão, após o trânsito em julgado da questão, ensejaria a possibilidade de se proferir nova decisão acerca daquela relação continuativa (TALAMINI, 2007, p. 24). Como um exemplo desses doutrinadores, Tesheiner (2001, p. 190-191) não hesita em expor sua opinião favorável sobre as mudanças de orientação jurisprudencial:

Para nós, entendemos que a jurisprudência constitui, sim, fonte de direito, esse dispositivo contém a solução do problema. Se o contribuinte (ou o fisco) obtém declaração com base em determinada interpretação, mas a jurisprudência vem a se fixar em sentido oposto, há de caber a revisão do julgado, porque houve modificação do direito.

Esta é, pois, a nossa primeira proposta: que se inclua, no art. 471, parágrafo esclarecendo que considera modificação no estado de direito a fixação da jurisprudência em outro sentido, por súmula do tribunal competente (que seria o Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional; o Superior Tribunal de Justiça, quanto à lei federal; o Tribunal de Justiça no que diz respeito à lei local). Observe-se que não se estaria a rescindir a sentença. A ação seria rigorosamente de revisão do julgado, com efeitos *ex nunc* ou retroagindo, no máximo, à data de propositura da revisional (TEISHEINER, 2001, p. 190-191).

Embora considere isso importante, uma vez que tece relações entre o ordenamento jurídico e a forma como é aplicado, para que isso ocorra, Talamini (2007, p. 24) ressalta:

[...] cabe distinguir, de um lado, a simples 'divergência' e o 'amadurecimento' da interpretação da lei pelos tribunais e, de outro, verdadeiramente o processo de alteração da norma como decorrência de uma mudança no substrato sociocultural.

Isto porque – sendo o direito um produto obtido a partir de situação dos fatos apresentados e dos conceitos morais de uma coletividade social, da hermenêutica e da utilização da normativa prevista em lei – não se pode conceber que suas mudanças advenham somente a partir de uma transformação no diploma legal vigente, sendo plenamente aceitável que, em razão do desenvolvimento sociocultural, ocorra uma mudança normativa (TALAMINI, 2007, p. 25).

No entender de Mitidiero (2013, p. 121), também, é fundamental se ter em consideração que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) são quem interpretam os institutos do ordenamento jurídico no plano infraconstitucional e no plano constitucional, devendo seus precedentes ser percebidos pelo Poder Judiciário. Não havendo o precedente, este não será seguido, uma vez que nenhum tribunal poderá ir de encontro a uma orientação jurisprudencial inexistente. Porém, qualquer decisão jurisdicional posterior contrária a um precedente existente do STJ ou do STF pode e deve ser rescindida por demanda rescisória e por outros meios. Todavia, quando não há precedente de nenhuma dessas duas cortes, as decisões judiciais não podem ser rescindidas, podendo-se formar coisa julgada a *contrario sensu* daquilo que posteriormente será abrangido por um precedente do STJ ou do STF.

É nesse sentido que a existência de um intervalo temporal é essencial para que haja a constituição do precedente em que há duas ou mais respostas para uma problematização jurídica. Isso porque, o fato de haver distintos entendimentos em momento anterior à formação do precedente é algo intrínseco ao Direito. Apenas depois que o precedente foi constituído é que se pode haver a orientação de uma conduta futura. Assim, resta claro, portanto, que a atuação do STF e do STJ é destinada a condições futuras, porquanto tais cortes definem qual a melhor interpretação do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional (MITIDIERO, 2013, p. 121-122).

Desse modo, a fim de evitar os problemas que a existência de precedentes controvertidos ou a falta de precedentes das Cortes competentes que decida qual o entendimento utilizável quando ao tempo da formação da *res iudicata* podem causar,

é que se pode aplicar o que dispõe a Súmula 343 do STF¹⁹, consagrando a possibilidade de um enunciado possuir duas ou mais interpretações e a proteção à coisa julgada a qual deve ser assegurada a qualquer custo. Assim, a Súmula 343 do STF incide para resguardar a segurança jurídica ante uma indeterminação havida no Direito pela falta de precedente (MITIDIERO, 2013, p. 122).

Ademais, para o autor, com a violação da coisa julgada, pela retroatividade de precedentes do STF e do STJ, sob pretexto de conferir uma maior efetividade à certa norma constitucional, poderia haver a violação da segurança jurídica (MITIDIERO, 2013, p.122).

Ante a consideração do instituto da segurança jurídica junto a diversos elementos, De La Oliva Santos (2005, p. 253) refere que se pode perceber que a *res iudicata* não deveria parar de incidir, caso tal inovação trazida fosse trazida de doutrina ou jurisprudência. Isto porque:

[...] no habría un cambio admisible del elemento jurídico de la *causa petendi* sólo a consecuencia de un cambio interpretativo, incluso expresamente declarado y motivado, tanto si los tribunales de justicia pasasen a interpretar una norma de modo distinto, como si fuese la doctrina científica entera quien protagonizara el cambio de interpretación (DE LA OLIVA SANTOS, 2005, p. 253).

Então, assim como ocorre com os fatos posteriores à formação da coisa julgada, uma nova lei, que discipline uma decisão jurídica já decidida de modo diverso, e uma modificação da jurisprudência referente a uma questão já julgada não tem força para alterar o comando da decisão sentencial, porquanto a norma concreta dotada da imutabilidade contida na decisão judicial, nas relações jurídicas existentes entre as partes, substitui o texto contido na lei (MITIDIERO; OLIVEIRA, 2012, v. 2, p. 280-281).

Assim, a coisa julgada não impede que esses fatos, normas e precedentes jurisprudenciais novos passem a produzir certos efeitos para frente. O que o momento até o qual opera a coisa julgada faz é reconhecer que não se pode haver incidência dos efeitos desses novos fatos, normas e orientações jurisprudenciais na decisão judicial que já foi coberta pela *res iudicata*, necessitando-se, portanto, do

¹⁹ Nesse sentido, dispõe a Súmula 343 do STF: “Súmula 343: não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida dos tribunais”.

prolongamento do feito em certas relações jurídicas para que esses efeitos modificativos possam acontecer, o que origina as relações jurídicas continuativas.

2 AS RELAÇÕES JURÍDICAS CONTINUATIVAS E SUCESSIVAS

A partir do momento até o qual se opera a coisa julgada, ante a superveniência de fatos, normas e precedentes jurisprudenciais novos nas relações jurídicas, pode-se verificar a existência de relações em que os limites temporais passam a ser aplicáveis, conferindo as condições necessárias para que possa haver modificação daquilo que já foi decidido. Todavia, as mais suscetíveis a essa aplicabilidade são as relações jurídicas continuativas e as relações jurídicas sucessivas.

2.1 As relações jurídicas continuativas e as possibilidades de revisão.

As relações jurídicas continuativas nada mais são que a correspondência aos casos de relações jurídicas que continuam sendo modificadas internamente, após o momento até o qual a coisa julgada operou, uma vez que elas admitem variações dos elementos quantitativos e qualificativos para o futuro. É muito corriqueiro o Poder Judiciário se manifeste acerca de situações substanciais que possuem uma projeção temporal, contendo em si um dinamismo ínsito próprio a justificar o tratamento diferenciado dado por ele (CABRAL, 2013, p. 95).

As decisões judiciais que analisam relações jurídicas continuadas, ao serem envolvidas pelo pálio da coisa julgada, devem, geralmente, possibilitar algum espaço para a alteração do conteúdo decisório caso se verifique em um momento futuro a ocorrência de uma nova configuração. Em casos dessa natureza, em que pese o trânsito em julgado, é plenamente possível adequar, a um novo tempo ou a novas conjunturas, as decisões jurisdicionadas. (CABRAL, 2013, p. 96).

Talamini (2007, p. 19) refere que este ângulo do limite temporal da coisa julgada aborda como procede a autoridade da coisa julgada diante das situações jurídicas que sofrem mudanças internas, ainda que nestas já tenha sido proferida a decisão judicial. Estando sua conceituação legal contida no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil, observa-se que ela dispõe sobre a possibilidade de qualquer das partes postularem a modificação da sentença em virtude de alterações fáticas ou jurídicas futuras. Nesse sentido, preconiza o teor do suprarreferido artigo:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas,

relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; [...].

Neste tipo de relação jurídica, havendo a alteração do estado fático-jurídico após o momento em que a coisa julgada operou, o juiz não analisa a influência de fatos na mesma lide, mas sim em uma demanda diversa, a qual deve ter em sua composição fatos jurídicos diferentes dos já examinados e acobertados pela coisa julgada²⁰ (MITIDIERO; OLIVEIRA, 2012, v. 2, p. 280).

Geralmente, a decisão judicial opera sobre o passado. No entanto, nas relações jurídicas continuativas, deve a decisão judicial ser mantida enquanto não houver a alteração dos pressupostos fáticos-jurídicos que ensejaram tal decisão à época²¹.

Assim, verifica-se a necessidade de distinção das medidas a serem adotadas no caso concreto para que a decisão judicial se concretize por meio da coisa julgada sem encerrar a prestação, sendo de suma importância que se observem tais alterações (DE LA OLIVA SANTOS, 2005, p. 258).

Caracterizando as relações jurídicas continuativas e destacando onde sua

²⁰ Em razão disso, Talamini (2007, p. 19-20) entende que exceto que se almeje qualificar a toda e qualquer ocasião em que ocorre a *res iudicata*, o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil não consagra qualquer tipo de exclusão ao caso julgado, nem se relaciona com a coisa julgada incidente em relações em que a cláusula *rebus sic stantibus* esteja presente, haja vista que, quando há alterações fáticas ou jurídicas em uma determinada situação, há uma nova causa de pedir, a qual possibilitará que a parte possa postular, em juízo, pela prolação de uma nova decisão judicial distinta da qual a coisa julgada havia operado anteriormente, o que não se difere daqueles em que há a emergência de uma nova *causa petendi*, a partir do desenvolvimento de fatos, não sendo, então, cabível a revisão da *res iudicata*, mas sim a dedução de uma nova pretensão em juízo. Assim, as relações continuativas seriam aplicações dos limites objetivos, uma vez que, por estarem fora dos limites objetivos da coisa julgada anterior, tais relações ensejam constituição de nova causa de pedir no seu próprio curso. Todavia, esse entendimento é fortemente criticado por Cabral (2013, p. 98), uma vez que em nosso ordenamento jurídico predomina o entendimento de que o pedido limita-se ao objeto processual.

²¹ Acerca disso, refere Aragão (1992, p. 279-280): “O que a lei concebe é a possibilidade de ser proferido outro julgamento à face de fatos novos, sobrevindos à sentença, a qual diante deles tornar-se-ia insustentável precisamente porque exarada *rebus sic stantibus*. O que se examina, pois, são outros fatos, que constituem por sua vez nova causa de pedir, a qual autoriza outro pedido. Não se trata de rever o que a sentença aprecia e sim pedir algo novo, em vista de fatos que a sentença não apreciara. O julgamento portanto não considera os mesmos fatos. Não há infração à coisa julgada e sim adequação a uma realidade nova que, se preexistisse, teria determinado – à ocasião – outra composição para lide. Só mesmo por amor ao fetichismo das palavras, por amor a tabus, é que se poderia falar em infração à coisa julgada, pois esta supõe que os fatos permaneçam os mesmos; que não surjam outros capazes de gerar nova causa de pedir, porque se isso ocorrer sobrevém pretensão distinta e o interessado poderá livremente submetê-la à consideração do julgador. O juiz julga sobre fatos passados como bem acentuou CARNELUTTI, não se pronuncia sobre fatos que possam vir a ocorrer no futuro”.

ocorrência no direito brasileiro pode ser percebida, ensina Talamini (2007, p. 21):

Têm esse caráter aquelas relações cuja hipótese de incidência concerne a fatos ou situações que perduram no tempo de modo que suas posições jurídicas internas (direitos, deveres, ônus) podem ser modificadas ou redimensionadas no curso da relação, conforme varie o panorama fático ou jurídico. É o caso da relação de alimentos, em que cada prestação periódica fica condicionada à capacidade econômica do alimentante e à efetiva necessidade do alimentado (CC, art. 1964 caput e § 1º e art. 1.695). É também o que ocorre na relação de locação de imóveis urbanos, em que, dentro de certos limites as partes têm direito a que o aluguel se ajuste ao “preço de mercado” (Lei 8.245/1991, art. 19). O mesmo se passa nas relações previdenciárias atinentes a auxílio por incapacidade temporária, em relações contratuais que envolvem prestações continuadas (como a obrigação de fornecimento de produtos e outros materiais em condições compatíveis com o mercado, nos contratos de agência ou concessão mercantil), etc.

No mesmo sentido, em *Código de Processo Civil Comentado*, definem e exemplificam Mitidiero e Marinoni (2011, p. 450):

3. Relação Jurídica Continuativa. As relações jurídicas continuativas são aquelas em que há o trato sucessivo entre os seus participantes e que necessariamente se estendem no tempo. Porque duradouras, são passíveis de modificação em seu estado de fato e de direito, o que pode evidenciar a necessidade de nova disciplina jurisdicional.

.....

4. Demais Casos. Exemplo clássico, previsto na legislação extravagante, de aplicação da teoria dos limites temporais da coisa julgada é o da ação de alimentos. A sentença nesse processo evidentemente adquire a qualidade de coisa julgada (nada obstante o art. 15, Lei 5.478, de 1968, afirme o contrário). O que a legislação pretende evidenciar é que havendo modificação no binômio possibilidade-necessidade, pode o juiz decidir novamente a respeito da obrigação alimentar. E a razão é bastante simples: com a mudança no quadro fático-jurídico, não há coisa julgada a respeito da obrigação alimentar. E a razão é bastante simples: com a mudança no quadro fático-jurídico, não há coisa julgada. Legitima-se, portanto, a “revisão do que foi estatuído na sentença” (art. 471, I, CPC)

Além desses exemplos trazidos por Talamini e Mitidiero e Marinoni já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, também, tem-se algumas relações trabalhistas, como aquelas em que se determinam os percentuais do adicional de insalubridade, que, conforme a conjuntura fática a qual está submetida o trabalhador, podem se projetar no plano jurídico por muito tempo (CABRAL, 2013, p. 97).

Também englobado nesse entendimento, apresenta-se o caso das decisões judiciais proferidas em relação a certas prestações jurídicas que versam sobre o

pensionamento vitalício em virtude de danos físicos e permanentes (DE LA OLIVA SANTOS, 2005, p. 258).

Nesse mesmo sentido, ilustra o precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça o caráter continuativo deste tipo de relação jurídica:

DIREITO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUSTO DE MANUTENÇÃO DE APARELHO ORTOPÉDICO. DEFASAGEM DA QUANTIA FIXADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indenização destinada à manutenção dos aparelhos ortopédicos utilizados pela vítima de acidente reveste-se de natureza alimentar, na medida em que objetiva a satisfação de suas necessidades vitais.

2. Por isso, a sentença que fixa o valor da prótese não estabelece coisa julgada material, trazendo implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, que possibilita sua revisão face a mudanças nas circunstâncias fáticas que ampararam a decisão.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp. 594.238/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

Cabe referir, ainda, que, como, dispõe a última parte do inciso I do artigo 471 do CPC, pode-se pugnar pela revisão do que foi apreciado pelo julgador em uma decisão judicial por meio de duas possibilidades.

Frisa-se que a revisão prevista no dispositivo legal em nada concerne à *res iudicata*, mas sim, a capacidade de deduzir, por uma via nova, uma diferente pretensão daquela outra que a coisa julgada já delimitou (TALAMINI, 2007, p. 23).

Assim, como salienta Talamini (2007, p. 23-24), uma dessas ocasiões em que se pode revisar é quando, ante a ocorrência de mudanças fáticas ou jurídicas que possam incidir na relação continuativa, o ordenamento jurídico confere, por meio de dispositivo legal expresso, a quem quer revisar um meio de consolidar uma nova regulamentação no caso em concreto por meio de um novo um julgado²², desde que haja uma nova ação para tanto. Nesse mesmo sentido, o entendimento de Aragão (1992, p. 281) acerca desse assunto:

Para “pedir a revisão”, que a lei autoriza genericamente no inciso em

²² Quanto ao tema, ainda, acrescenta Talamini (2007, p. 24) que só tem sentido e necessidade propor uma ação dessas nas ocasiões em que o legislador assim estipula tal regramento para as relações continuativas, de modo a possibilitar a sujeição de que para que haja uma nova aplicação concreta, haja uma nova decisão judicial acerca desse mérito.

questão, a parte interessada (qualquer dos litigantes, eventualmente o sucessor) exercerá a chamada “ação revisional” [...]. Trata-se de ação de cognição plena quanto aos fatos que a justificam, mas não tem função de rescindir a sentença. É exercida em processo de conhecimento, tal como sucede freqüentemente [sic] para revisão de pensões alimentícias ou aluguéis de imóveis. Sua eficácia é constitutiva [...] (ARAGÃO, 1992, p. 281).

Essa percepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já foi bastante contemplada, como se pode ver por meio dos precedentes de suas Terceira e da Quinta Turma:

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de exoneração com pedido sucessivo de revisão de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito. Coisa julgada. Hipóteses autorizadoras da revisão.

- A coisa julgada material se forma sobre a sentença de mérito, mesmo que contenha decisão sobre relações continuativas; todavia, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, fundada em novos fatos ou em novo direito.

- Considerando que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC/02), ao julgador é dado fixar-lhe o valor, quando dele resultar lesão ou outra ofensa à saúde, com base nas despesas de tratamento e nos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949 do CC/02). E se da ofensa resultar incapacidade física, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou, ou da depreciação que sofreu (art. 950 do CC/02).

- As duas únicas variações que abrem a possibilidade de alteração do valor da prestação de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito, são: (i) o decréscimo das condições econômicas da vítima, dentre elas inserida a eventual defasagem da indenização fixada;

(ii) a capacidade de pagamento do devedor: se houver acréscimo, possibilitará o pedido de revisão para mais, por parte da vítima, até atingir a integralidade do dano material futuro; se sofrer decréscimo, possibilitará pedido de revisão para menos, por parte do próprio devedor, em atenção a princípios outros, como a dignidade da pessoa humana e a própria faculdade então outorgada pelo art. 602, § 3º, do CPC (atual art. 475-Q, § 3º, do CPC).

- Entendimento em sentido contrário, puniria a vítima do ilícito, por ter, mediante esforço sabidamente incomum, revertido situação desfavorável pelas limitações físicas sofridas, com as quais teve que aprender a conviver e, por meio de desafios diários, submeter-se a uma nova vida em que as superações das adversidades passam a ser encaradas sob uma perspectiva totalmente diversa da até então vivenciada. Enfrentar as dificuldades e delas extrair aprendizado é a nova tônica.

- Ou ainda, premiar o causador do dano irreversível, pelos méritos alcançados pela vítima que, mediante sacrifícios e mudanças de hábitos, conseguiu alcançar êxito profissional com reflexos patrimoniais, seria, no mínimo, conduta ética e moralmente repreensível, o que invariavelmente faria aumentar o amplo espectro dos comportamentos reprováveis que seguem impunes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 913.431/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 26/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RELAÇÃO CONTINUATIVA. MUDANÇA NO ESTADO DE FATO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.

- EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUATIVA, E POSSIVEL REVISAR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DESDE QUE TENHA OCORRIDO A MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE FATO. NESSA HIPOTESE, A COISA JULGADA NÃO OBSTA A PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA. CPC, ART. 471, I.

- RECURSO PROVIDO.

(REsp 57.127/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/1998, DJ 08/06/1998, p. 154).

A outra alternativa de ocorrência de ação de revisão é quando, mesmo não estando prevista na lei tal hipótese, ocorre uma modificação fática ou jurídica na situação processual que acarrete na alteração, involuntária e objetiva, da situação continuativa, a qual, desde aquele momento, deve ser monitorada pelas partes processuais. Caso, em virtude da alteração das circunstâncias, faça-se a necessidade de uma nova demanda entre as partes, a demanda e a decisão judicial terão caráter declaratório no que se refere ao reconhecimento da alteração havida²³.

2.2 As relações sucessivas tributárias.

No que tange às relações sucessivas, verifica-se que a estas também se pode aplicar inciso I do artigo 471 do CPC, em certas condições, uma vez que, em virtude de seu caráter de repetitivo e de sua mesma categoria, são julgadas em uma única decisão judicial (TALAMINI, 2007, p. 21). Isto porque, em regra geral, como destaca Mitidiero e Oliveira (2012, v. 2, p. 280), nos casos em que ocorrem as reiterações futuras de relações sucessivas, as decisões judiciais só possuem força vinculativa no que se referem às relações concretizadas de modo efetivo, não conseguindo afetar aquelas relações que poderão ser derivadas de fatos futuros,

²³ Acerca disso, refere Zavascki (2012, p. 109): “Qualquer controvérsia sobre a ocorrência ou a extensão da alteração dos *status quo*, ou sobre as conseqüências dela decorrentes, pode provocar a iniciativa dos interessados em levar o tema à apreciação judicial. Nesses casos, todavia, a ação terá natureza e finalidade diferentes da ação revisional: não será para provocar a constituição ou a extinção ou a modificação da relação jurídica certificada judicialmente, mas para declarar que esses efeitos já foram operados pela mudança do estado de fato ou de direito. Por exemplo, revogada a lei que serviu de fundamento para a sentença declaratória da existência de obrigação tributária, e, insistindo o Fisco em cobrar o tributo, assiste ao contribuinte a faculdade de demandar judicialmente a declaração de inexistência da relação obrigacional e, se for o caso, a repetição dos valores cobrados depois da revogação. Nesses casos, diversamente do que ocorreria se se tratasse de ação revisional, a sentença de procedência terá natureza declaratória ou condenatória, e eficácia *ex tunc*, a partir da modificação do estado de direito”.

embora estas sejam iguais.

A ocorrência mais frequente de relações sucessivas se dá no direito tributário, porquanto nele há a existência de uma exclusiva relação jurídica que é oriunda da implicação ocasionada pela incidência de cada tributo nas operações repetidas feitas por quem paga suas contribuições e nos contínuos exercícios. Desse modo: “[...] pode haver relações jurídicas múltiplas e sucessivas, porém homogêneas, entre os mesmos sujeitos.” (TALAMINI, 2007, p. 21).

Ressalta-se que, no entanto, para que isto ocorra, há a necessidade de se interpretar zelosamente o que dispõe o teor da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal²⁴, já que seu conteúdo não veda a realização de uma ação, nem a prolação de uma sentença que transpasse um ano fiscal ou um grupo de operações ou uma operação que já houve. A referida Súmula do STF, a seu turno, tão somente menciona que, se o dispositivo se restringiu a um específico ano fiscal, não é importante que o embasamento da decisão que assim apurou seja aproveitável aos demais exercícios fiscais posteriores, porquanto as circunstâncias não fazem coisa julgada, delimitando-se, dessa maneira, a *autorictas rei iudicatae* à decisão judicial. (TALAMINI, 2007, p. 21).

Nesse sentido, assim como em qualquer outra ocasião, os efeitos da decisão judicial prolatada na relação tributária ficam sujeitos ao que se atribuiu como causa de pedir e pedido, que, incontestavelmente, irão reverberar na sentença. Ou seja, tendo a parte realizado o pedido e versado uma causa de pedir específica a somente um exercício fiscal ou uma operação em que o tributo possa ocorrer, não haverá a possibilidade de nenhum tipo de debate sobre o alcance da eficácia e autoridade da sentença a operações e anos fiscais ulteriores, estando constrita a prolação da decisão judicial ao exercício ou operação daquela pretensão aduzida. (TALAMINI, 2007, p. 22).

Acerca disso, exemplificando segue o precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS PRETÉRITOS DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, TENDO EM VISTA A

²⁴ Nesse sentido dispõe a Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal: “Súmula 239: Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.

POSTERIOR DECLARAÇÃO PELO STF, EM CONTROLE DIFUSO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM QUE SE FUNDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS NORMAS PELO SENADO FEDERAL. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO QUE FAZ CESSAR, DESDE A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO, AUTOMATICAMENTE, A FORÇA VINCULANTE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.

1. A sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as conseqüências [sic] jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença, em regra, opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

2. Portanto, também quanto às relações jurídicas sucessivas, a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula 239/STF.

3. Todavia, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Essas sentenças conservarão sua eficácia vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza.

4. Em nosso sistema, as decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade, ainda que pelo STF, limitam sua força vinculante às partes envolvidas no litígio. Não afetam, por isso, de forma automática, como decorrência de sua simples prolação, eventuais sentenças transitadas em julgado em sentido contrário, para cuja desconstituição é indispensável o ajuizamento de ação rescisória.

5. A edição de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, contudo, confere à decisão in concreto efeitos erga omnes, universalizando o reconhecimento estatal da inconstitucionalidade do preceito normativo, e acarretando, a partir de seu advento, mudança no estado de direito capaz de sustar a eficácia vinculante da coisa julgada, submetida, nas relações jurídicas de trato sucessivo, à cláusula rebus sic stantibus.

6. No caso concreto, tem-se ação ordinária por meio da qual se busca desconstituir os efeitos pretéritos da aplicação do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, emanados de sentença transitada em julgado, invocando a posterior declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Uma vez esgotado, porém, o prazo para a propositura da ação rescisória, tal intento é inviável.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 686.058/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 16/11/2006, p. 220).

Porém, se a solicitação ao juízo for realizada em condições mais abrangentes, considerando a concepção de ocorrência reiterada e constante do tributo, não parece razoável que seja proferida decisão judicial a cada tributo incidente (relação jurídica existente no âmbito tributário), sendo, sem dúvidas, melhor que uma demanda contemple as situações jurídicas que estão por vir. Nesse sentido, demonstra Talamini (2007, p. 22):

Seria despropositado, por exemplo, supor que o contribuinte do ICMS haveria de propor uma nova ação para cada operação que praticasse (a depender do caso, centenas ou milhares). Nesse caso cumpre reconhecer que no bojo de uma relação geral e mais ampla entre o contribuinte e o Fisco inserem-se as múltiplas e reiteradas relações específicas em que há a incidência tributária.

Dessa forma, pode-se constatar que é possível a regulação das relações sucessivas por uma única decisão judicial, em que continuarão incidindo as futuras ocorrências da situação jurídica tributária pelo artigo 471, inciso I, do CPC, enquanto não se alterarem as normas e os fatos sob os quais a sentença foi embasada (TALAMINI, 2007, p. 22).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o estudo acerca dos limites temporais da coisa julgada ainda ser incipiente no Direito Brasileiro, a partir do que foi estudado no capítulo 1 da parte 1, é possível constatar que, no plano constitucional, a coisa julgada é uma garantia da aplicação do princípio da segurança jurídica, protegida de qualquer tipo de modificação ao longo do tempo pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, enquanto, no plano infraconstitucional, a coisa julgada corresponde à imutabilidade e à indiscutibilidade de uma decisão a outros processos, conforme tentou definir o artigo 467 do CPC.

É incontroversa, ainda, a importância das teorias processualísticas da coisa julgada e de sua influência na elaboração dos atuais conceitos e de suas críticas feitas ao que dispunha a legislação, permitindo o constante debate e o aprimoramento da noção de coisa julgada.

Com base no capítulo 2 da parte 1, pode-se apurar que os limites temporais da coisa julgada consistem na determinação do momento até o qual a coisa julgada opera nas relações jurídicas e como ocorrem as condições para a alteração do conteúdo decisório ao longo tempo.

No capítulo 1 da parte 2, verifica-se a aplicabilidade dos limites temporais no momento até o qual a coisa julgada opera, uma vez que eles regulam como e até quando os fatos supervenientes podem alterar a tríplice identidade da coisa julgada, ocasionando a extensão de certas relações jurídicas no tempo.

Antes do momento até o qual a coisa julgada opera, os fatos poderão afetar a demanda em dois momentos: a) feita a citação, o autor pode modificar o pedido e a causa de pedir até o saneamento da lide e b) depois da contestação até o momento em que os autos vão conclusos para sentença, ficando demonstrado que o artigo 462 do Código de Processo Civil desempenha a função de marco temporal, dispondo sobre a necessidade de se aplicar o instituto da litispendência e o regime da coisa julgada aos fatos levados ao julgador quando da conclusão dos autos para a prolação de sentença.

Quanto a incidência de novos fatos, normas e precedentes jurisprudenciais consolidados pelas Cortes posteriormente ao momento até o qual se opera a coisa julgada, no processo civil brasileiro, se estes forem aptos a alterar a tríplice identidade da relação ou da situação jurídica que integrava o objeto da sentença já

qualificada com a coisa julgada, deverão constituir uma nova causa de pedir, delineando-se um novo objeto processual a ser examinado, o qual não encontrará nenhum óbice no caso julgado da decisão anterior.

Do que se examinou no capítulo 2 da parte 2, pode-se constatar que nas relações jurídicas continuativas e nas relações jurídicas sucessivas, embora haja entendimento em contrário, a aplicabilidade dos limites temporais está presente.

Isto porque, no que concerne às relações jurídicas continuativas, após o momento até o qual a coisa julgada operou, elas permitem as modificações internas depois de proferida a sentença em razão de alteração nas conjunturas fáticas ou jurídicas, utilizando o artigo 471, inciso I, do CPC para realizar duas possibilidades de apresentar nova pretensão alheia aos limites da coisa julgada anterior: (a) quando a lei, em virtude das alterações fáticas ou jurídicas de um panorama, prevê a possibilidade de que a parte interessada, visando regular nova situação apresentada, ajuíze uma demanda revisional e (b) quando a modificação do estado fático ou jurídico ocasiona a direta e automática modificação na relação continuativa, pode-se intentar ação visando o reconhecimento da modificação feita por meio de uma decisão declaratória.

No que se refere às relações sucessivas tributárias, observa-se, por fim, que a aplicabilidade dos limites temporais reside no fato de haver o prolongamento da possibilidade de incidência de certas situações jurídicas em uma relação jurídica, podendo aquelas ser objeto de uma única decisão judicial acerca desta, em razão da reiteração dessas relações e de sua mesma categoria, como dispõe a Súmula 239 do STF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2014.

_____. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Planalto*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2014.

_____. Lei n. 5.867, de 11 de janeiro de 1973. *Planalto*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 04 nov. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 332.959/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/06/2005 e DJU 27/06/2005, p. 363. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200100960752&dt_publicacao=27/06/2005>. Acesso em 01 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 57.127/SP, Relator. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/04/1998 e DJ 08/06/1998, p. 154. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400358202&dt_publicacao=08-06-1998&cod_tipo_documento=1>. Acesso em 03 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 594.238/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/08/2009 e DJe 17/08/2009. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5939290&num_registro=200301751223&data=20090817&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em 03 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 686.058/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Relator para lavrar Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 16/11/2006, p. 220. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3371397&num_registro=200700705986&data=20070924&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em 03 dez. 2014

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 75.003/RJ, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 26/03/1996 e DJ 10/06/1996, p. 20323. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500482479&dt_publicacao=10-06-1996&cod_tipo_documento=1>. Acesso em 02 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 847.831/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006 e DJ 14/12/2006, p. 302. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2638338&num_registro=200600984645&data=20061214&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em: 02 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 913.431/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2007 e DJe 26/11/2008. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3432428&num_registro=200602732551&data=20081126&tipo=5&formato=HTML>. Acesso 03 dez. 2014

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 964.780/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Quarta Turma, julgado em 21/08/2007 e DJ 24/09/2007, p. 323. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3371397&num_registro=200700705986&data=20070924&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em 02 dez. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 239. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=239.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 09 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 343. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=343.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 03 dez. 2014.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: JusPODVIM, 2013.

DE LA OLIVA SANTOS, Andrés. *Objeto del Proceso Y Cosa Juzgada en el Proceso Civil*. Madrid: Thomson Civitas, 2005..

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza; BRAGA, Rafaela Sarno; OLIVEIRA, Leonardo. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010, v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. v. 3.

_____. Relativizar a coisa julgada material. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*. v. 2, n. 2, p. 7-45, jul-dez, 2001.

ESPANHA, Lei n. 1/2000, de 7 de janeiro de 2000. Ley de Enjuiciamiento Civil. Institut de Dret Privat Europeu i Comparat de la UdG amb el suport del Departament

de Justícia de la Generalitat de Catalunya. *Universidad de Girona*. Disponível em: <<http://civil.udg.es/normacivil/estatal/lec/default.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, volume II: processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 2.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. In.: *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro – São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. Curso de Processo Civil. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 2.

_____; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 3. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Curso de Processo Civil: volume 2: processo de conhecimento*. São Paulo: Atlas, 2012, v. 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*, ano 59, v. 416, jun., 1970.

_____. Coisa Julgada e sua declaração. *Revista dos Tribunais*, ano 60, v. 429, jun., 1971.

_____. Eficácia da Sentença e da Coisa Julgada. *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NIEVA FENOLL, Jordi. *La cosa juzgada*. Barcelona: Atelier, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2010, v. 1.

TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo: os “limites temporais” da coisa julgada. *Revista Jurídica*, ano 55, n. 354, abr., 2007.

TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.